



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Vitória do Xingu
CNPJ: 34.887.9430001-08
PODER LEGISLATIVO

AV. MANOEL FÉLIX DE FARIAS - 720 - CENTRO - CEP: 68.383000 - VITORIA DO XINGU-PARÁ

Processo de Prestação de Contas nº 1290012007-00

Prefeito: Averaldo Pereira Lima

- OFÍCIO Nº 075/2019 – CMVTX
- RESOLUÇÃO Nº 13.024
- ATA DA REUNIÃO DA COFT DA CMXV DO DIA
04.06.2019
- PARECER Nº 01
- ATA DA REUNIÃO DA COFT DA CMXV DO DIA
14.06.2019
- OFÍCIO Nº 01/2019 DA COFT-CMVX
- OFÍCIO Nº 084/2019 GABINETE DO
PRESIDENTE DA CMVX
- OFÍCIO Nº 106/2019 - CMVX
- DEFESA DO EX-PREFEITO
- ANEXOS
- OFÍCIO CIRCULAR Nº 07/2019 GAB
PRESIDÊNCIA
- PAUTA DA SESSÃO DO DIA 19.08.2019
- ATA DA SESSÃO DO DIA 19.08.2019
- PEDIDO Nº 01/2019 AVERALDO PEREIRA LIMA

tipo Split, novos e sem uso, na Sede e no prédio Anexo do CRM/PA. O Recebimento dos Envelopes dar-se-á no dia 13/09/2019 às 13:30 horas (horário-Belém) na Av. Generalíssimo Deodoro 223, Umarizal, Belém/PA. O edital pode ser obtido no citado endereço ou na internet no site: www.cremepa.org.br. Dr. Manoel Walber dos Santos Silva - Presidente do CRM/PA.

Protocolo: 469924

A empresa **SIQUEIRA LOCAÇÕES LTDA**, CNPJ 17.477.617/0001-03, localizado na rua Belo Horizonte, nº 6, bairro Levilandia, município de Ananindeua - PA. Torna público que requereu à SEMMA Salinópolis, a Licença de Operação, para atividade Usina de asfalto, inclusive móvel, localizado no Park Boa Esperança, estrada do aeroporto, zona rural do município de Salinópolis - PA.

Protocolo: 469899

BRAZELE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- ME, informa que solicitou junto a SEMAS/PA a renovação da Licença de Operação 10839/2017 para atividade de beneficiamento de madeiras no município Igarapé-Miri(PA), conforme processo nº 21855/2019

Protocolo: 469907

WLM PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS S.A
A WLM PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS S.A, CNPJ: 33.228.024/0009-09, torna público que SOLICITOU a Renovação da sua Licença de Operação (LO) Nº 093/2018, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA/Marituba, Processo Nº 214/2018, com validade até 04/12/2019, com Atividade/Tipologia para Serviço de Manutenção e Reparação Mecânica de Veículos Automotores, estando localizada na Rodovia BR 316, KM 11, Nº 2807 A, Bairro: São João, CEP: 67.200-000, Marituba/PA.

Protocolo: 469915

Lorena Comércio de Produtos de Petróleo Ltda - Hanna Caravela, CNPJ nº 06.266.344/0008-08, situado à Av. Bernardo Sayão, nº 5232, Guamá, Belém/PA, informa que requereu da Semas/PA, Licença de Operação sob Prot. nº 35016/2019 para a atividade de Comércio Varejista de Combustíveis para Veículos Automotores (Posto Flutuante).

Protocolo: 469901

Posto Arterial Ltda, CNPJ nº 05.019.971/0001-05, situado na Av. Arterial, nº 18, Coqueiro, Ananindeua/PA, torna público que recebeu da Sema/Ananindeua a Licença de Operação L081819 para atividade de Comércio Varejista de Combustíveis para Veículos Automotores.

Protocolo: 469909

TTLTDA, POSTO ORIENTE CNPJ: 03.555.314/0001-49, localizada na Rod. BR 316 km 38, torna público que recebeu da SEMAS LO Nº 11539/2019, para transporte de produtos perigosos.

Protocolo: 469917

Guascor do Brasil LTDA, torna público que recebeu da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA, a Licença de Operação Nº 11602/2019, que autoriza a operação da Usina Termoeletrica, localizada na Estrada Pedro Ferreira S/N, Muaná - PA, para geração de energia elétrica, com validade de 03 anos.

Protocolo: 469925

PARÁ IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, localizada no Mun. de Mangapi/pa, vem tornar publico que recebeu da SEMAS/PA a LO nº 11366/2018 para a ativ. de Serraria com desdobramento de Madeira, Protocolo:25883/2017.

Protocolo: 469933

A empresa **CONTINUUM LOGISTICA EIRELI - EPP**, firma inscrita no CNPJ 28.639.056/0004-52 e inscrição estadual 15.606.212-7 sediada a Rua São Raimundo Rodovia BR 230, Km 08, Bairro Vila São José, município de Marabá - PA, torna público que recebeu da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará, a Licença de Operação nº 11795/2019 para a atividade de Transporte de Minérios/Coque válida até 31/07/2024.

Protocolo: 469935

Posto Paar Ltda., CNPJ nº 83.323.550/0001-79, situado na Tv. SN 21, nº 480, Maguari, Ananindeua/PA, torna público que recebeu da Sema/Ananindeua, a Licença de Operação L081919 para a atividade de Comércio Varejista de Combustíveis para Veículos Automotores.

Protocolo: 469910

A empresa **A.M.O SOUSA (Matadouro Três Irmãos)**, CNPJ 30.049.832/0001-63, torna público que recebeu da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Novo Repartimento-PA (SEMMA), a Licença de Operação, com validade ate a data de 28/08/2021, prazo de 2 anos para a atividade de matadouro de médios e grandes animais no município de Novo Repartimento-PA, no distrito de Maracajá, rodovia km 213.

Protocolo: 469919

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA RETIFICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO Nº 001/2019 e 002/2019

A Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia -PA, através de seu presidente, Sr. Fabio Henrique Fernandes Nogueira, torna público a retificação do Extrato do Contrato nº 001/2019 e 002/2019 Publicado dia 22/05/2019 - ioepa nº 33878 Protocolo 436282

Onde se lê: Câmara Municipal de São Joao do Araguaia.

Leia-se: Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia.

Mantidos inalterados os demais itens publicados.

São Domingos do Araguaia, 02 de setembro de 2019.

FABIO HENRIQUE FERNANDES NOGUEIRA

Presidente da Câmara Municipal

Protocolo: 469928

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 68/2019, de 19 de agosto de 2019.
DISPÕE A RESPEITO DA REPROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, DE RESPONSABILIDADE DO EX-GESTOR SR. AVERALDO PEREIRA DE LIMA.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vitória do Xingu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhe são Conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, propõe o seguinte Decreto Legislativo:

CONSIDERANDO o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, constantes da Resolução nº 13.024/2017 - TCM/PA, que recomenda a Câmara Municipal de Vitória do Xingu a não aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, relativas ao exercício financeiro de 2007, cujo responsável é o Sr. Averaldo Pereira de Lima;

CONSIDERANDO que, na forma da Lei Orgânica Municipal e regimental, foram emitidos pareceres pela Comissão de Orçamento e Finanças e pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinando pela NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU, EXERCÍCIO DE 2007, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO PARECER PRÉVIO Nº 13.024/2017, EXARADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ;

CONSIDERANDO por fim, que, após o regular trâmite nesta Casa Legislativa, foi levada à apreciação do Plenário os pareceres constantes no processo de julgamento das contas do ex-gestor municipal, e que, em sessão única realizada no dia 19 de agosto de 2019, MANTEVE O PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas dos Municípios, reprovando as contas de responsabilidade do Sr. Averaldo Pereira de Lima, referente ao exercício de 2007.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam REPROVADAS as Contas da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu - Estado do Pará, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. AVERALDO PEREIRA DE LIMA, tendo em vista a Resolução nº 13.024/2017, oriunda do Processo nº 120012007-00, encaminhados ao Poder Legislativo Municipal através do Ofício nº 065/2019 D.P CORREGEDORIA TCM/PA;

Parágrafo Único. O processo, o Parecer Prévio e o Ofício de encaminhamento referidos no caput deste artigo, passam a integrar o presente Decreto Legislativo.

Art. 2º. O processo de Prestação de Contas, o Parecer Prévio e o Ofício, referidos no artigo anterior, ficarão à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, na Câmara de Vereadores, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determina o § 3º, artigo 31 da Constituição Federal, a contar da data da publicação deste Decreto Legislativo;

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê ciência, Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Câmara Municipal de Vitória do Xingu - PA, 19 de agosto de 2019.

WESTERNING FLOR DE LIMA JUNIOR

Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Xingu

Protocolo: 469936

AMARAL COSTA MEDICINA DIAGNÓSTICA S/E LTDA, 04.572.038/0007-85, torna público que está requerendo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belém - SEMMA a Licença de Instalação para atividade de laboratórios clínicos com o endereço Avenida Generalíssimo Deodoro, nº 1318, Nazaré, Belém/PA, através do Processo nº7873.2017.

AMARAL COSTA MEDICINA DIAGNÓSTICA S/ELTDA, 04.572.038/0007-85, torna público que está requerendo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belém - SEMMA a Licença Ambiental de Operação para atividade de laboratórios clínicos com o endereço Avenida Generalíssimo Deodoro, nº 1318, Nazaré, Belém/PA, através do Processo nº7874.2017.

Protocolo: 469903

LUDI MADEIRAS LTDA, CNPJ 01.924.051/0001-71, torna público que recebeu seu Licenciamento nº 15/2019 SECTEMA com validade 30/07/2019, Atividade Industria Madeireira, MOJU/PA.

Protocolo: 469912



Documento assinado digitalmente com certificado digital emitido sob a Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP-Brasil, instituída através de medida provisória nº 2.200-2. Autoridade Certificadora emissora: AC Imprensa Oficial SP. A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.ioepa.com.br, segunda-feira, 2 de setembro de 2019 às 21:55:06.

02



**ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

RESOLUÇÃO Nº 13.024

Q

Processo: 1290012007-00

Origem: Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu

Assunto: Prestação de Contas - 2007

Responsável: Averaldo Pereira Lima - Prefeito

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 19, II da LC nº 109/2016)

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu. Exercício de 2007. Parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a não aprovação das contas. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas. Remessa ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 199 a 213 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I - Emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Vitória do Xingu a não aprovação das contas prestadas pelo Sr. Averaldo Pereira Lima, Prefeito do Município no exercício de 2007, com fundamento no Art. 37 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA).

II - Aplicar ao responsável as seguintes multas que deverão ser recolhidas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29.12.2009:

a) de R\$9.000,00 (nove mil reais), que corresponde a 15% de seus vencimentos anuais, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 10.028/2000;



**ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

RESOLUÇÃO Nº 13.024

b) de 1.501 (mil quinhentas e uma) Unidades de Padrão Fiscal/UPFFPA que correspondem a R\$3.883,68 (três mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos) pelo descumprimento do art. 30, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar nº 25/94 em razão do não envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, com fundamento no art. 72, inciso VII da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) c/c o parágrafo único do art. 284 do Regimento Interno TCM/PA (com redação do Ato nº 18/2017);

c) de 1.500 (mil e quinhentas) UPFFPA que correspondem a R\$ 4.854,60 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), pelo descumprimento da Resolução nº 7.740/2005/TCM-PA em razão do envio intempestivo das prestações de contas dos 1º ao 3º quadrimestres, com fundamento no art. 72, inciso VII da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) c/c o art. 284, inciso IV, do Regimento Interno TCM/PA (com redação do Ato nº 18/2017);

d) de 1.500 (mil quinhentas) UPFFPA que correspondem a R\$ 4.854,60 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) pelo descumprimento do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 02/2004/TCM em razão do envio intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos 1º ao 6º bimestres, com fundamento no art. 72, inciso VII da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) c/c o art. 284, inciso IV, do Regimento Interno TCM/PA (com redação do Ato nº 18/2017);

e) de 2.000 (duas mil) UPFFPA, que correspondem a R\$6.472,80 (seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), pelo descumprimento do art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal em razão da não apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais, com fundamento no art. 72, inciso X da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) c/c o art. 282, inciso IV, alínea "b" do Regimento Interno TCM/PA (com redação do Ato nº 18/2017);



**ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

RESOLUÇÃO Nº 13.024

f) de 1.000 (mil) UPFPA que correspondem a R\$3.236,40 (três mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), pelo descumprimento do art. 77, III do ADCT em razão da transferência de recursos próprios ao Fundo Municipal de Saúde em percentual inferior a 15%, com fundamento no art. 72, inciso X da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

g) de 300 (trezentas) UPFPA, que correspondem a R\$ 970,92 (novecentos e setenta reais e noventa e dois centavos), pelo descumprimento do art. 7º da Lei nº 4.320/64 em razão abertura de créditos suplementares acima da autorização orçamentária, com fundamento no art. 72, inciso X da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

h) de 2.000 (duas mil) UPFPA, que correspondem a R\$6.472,80 (seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), pelo descumprimento do art. 167, inciso II da CF/88 e do art. 59 da Lei nº 4.320/64 em razão da realização de despesas acima da autorização legal, com fundamento no art. 72, inciso II da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

i) de 1.000 (mil) UPFPA que correspondem a R\$3.236,40 (três mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), pelo descumprimento do art. 21 da Lei nº 11.494/2007 em razão da aplicação dos recursos do FUNDEB em desatendimento a finalidade ao qual estão vinculados na forma da lei, com fundamento no art. 72, inciso II da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA); e

j) de 300 (trezentas) UPFPA, que correspondem a R\$ 970,92 (novecentos e setenta reais e noventa e dois centavos), pelo descumprimento parágrafo único do art. 27 da Lei nº 11.494/2007 em razão do não envio do parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEB, com fundamento no art. 72, inciso VII da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);



**ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

RESOLUÇÃO Nº 13.024

III - **Advertir** o ordenador que o não recolhimento das multas fixadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão importará, nos termos contidos no art. 303 do RITCM (com redação do Ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos:

- a) Multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);
- b) Correção monetária do seu valor, calculada desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento, com base na variação da UPF-PA; e
- c) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento.

IV - **Notificar** o Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Xingu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 e 72, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

V - **Remeter os autos ao Ministério Público Estadual**, nos termos do art. 98 da LC nº 109/2016, para as providências cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 18 de abril de 2017.

Conselheiro Daniel Lavareda
Presidente

Conselheira Mara Lúcia
Vice-Presidente

Conselheira Substituta Adriana Oliveira
Relatora

Presentes: Conselheiros Aloizio Chaves, Antonio José Guimarães, Sérgio Leão, Conselheiros Substitutos Alexandre Cunha, Sérgio Dantas (Convocados) e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Regina Cunha.



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Vitória do Xingu
CNPJ: 34.887.943/0001-08
PODER LEGISLATIVO


Ofício nº 75/2019 - CMVTX

Vitória do Xingu, 04 de Junho de 2019

A
Comissão de Orçamento, Finanças e Tributações
Francinaldo Ferreira da Silva
Presidente da Comissão

Ao cumprimenta-lo respeitosamente, venho através deste encaminhar a Vossa Excelência, para conhecimento e providencias cabíveis desta Comissão o processo de Número **1290012007-00** que trata da Prestação de Contas do Executivo Municipal 2007, de responsabilidade do Ex **Prefeito Averaldo Pereira Lima**, para que, conforme determinação do TCM – Tribunal de Conta dos Municípios do Estado do Pará, seja elaborado parecer acerca do Parecer prévio do TCM –PA referente à prestação de Contas supracitada.

Certo de sua atenção, agradecemos a compreensão.


Westering Flor de Lima Junior
Presidente da CMVTX

R. 64091 em 04.06.2019 às 20:00 HS






ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Vitória do Xingu
CNPJ: 34.887.943/0001-08
PODER LEGISLATIVO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU-PA

Aos quatro (04) dias do mês de junho de 2019, às 14:00 horas, reuniu-se nas dependências da Câmara Municipal de Vitória do Xingu-Pa, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, sob a **Presidência do Exmº Srº Vereador Francinaldo Ferreira da Silva, do Exmº Srº Vereador relator Francisco Raimundo Amaral Aragão e do Exmº Srº Vereador membro Benedito Wilson Dias Castro**, para deliberar sobre o ofício de nº 075/2019 CMVX, datado em 04 de junho de 2019, às 10:00hs que encaminha o processo de nº 1290012007-00, que trata da prestação de conta do ano de 2007, de responsabilidade do Srº Averaldo Pereira Lima ex-Prefeito do Município de Vitória do Xingu, e conforme Resolução de nº 13.024 – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de autoria do Conselheiro Presidente, Daniel Lavareda, da Conselheira Relatora, Adriana Oliveira e da Vice-Presidente, Maria Lúcia, que recomendam à Câmara de Vereadores, sob a reprovação da prestação de contas do ano de 2007, de responsabilidade do ex-prefeito Averaldo Pereira Lima, em seguida o Srº Presidente entregou cópias de todo o processo e solicitou a leitura da Resolução de nº 13.024 do TCM/PA, e relatou aos membros da Comissão, que após análise do Parecer, emitido pelo TCM, esta Comissão também, emitirá parecer sobre o Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, dizendo se opina pela aprovação ou rejeição do Parecer do TCM, contudo temos que encaminhar o Parecer para a apreciação, discursão e votação do Soberano Plenário, ficando assim já cientes os membros da Comissão que o Parecer será emitido na reunião do dia 14 de junho de 2019, às 10:00hs. **E NADA MAIS HAVENDO PARA SER TRATADO, EU FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA DA SILVA, LAVREI A APRESENTE ATA QUE FOI ASSINADA PELO PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E MEMBRO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU, SALA DAS REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, AOS QUATRO (04) DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2019.**


Francinaldo Ferreira da Silva
Presidente


Francisco Raimundo Amaral Aragão
Relator


Benedito Wilson Dias Castro
Membro



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Vitória do Xingu
CNPJ: 34.887.9430001-08
PODER LEGISLATIVO



AV. MANOEL FÉLIX DE FARIAS – 720 – CENTRO – CEP: 68.383000 – VITORIA DO XINGU-PARÁ

Parecer nº01

Parecer sobre prestações de contas

Estabelece o artigo 31 da Constituição Federal

Art. 31 – A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Municípios onde houver.

§ 22º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Assim Srº Presidente, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal, deve após o parecer do Tribunal de Contas ser referendado pelo Plenário da Câmara Municipal, somente podendo ser contrariado, se constatado através de auditoria, que o Parecer do Tribunal está errado, caso contrário deverá prevalecer o referido Parecer

O não atendimento da apreciação do Tribunal de Contas pelo Plenário da Câmara Municipal enseja Crime de Responsabilidade e Prevaricação contra os Vereadores.

Pelo exposto, sem delongas, o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios deve ser aprovado pela Câmara Municipal conforme exposto:

O ano de 2007, o Ex-Gestor Municipal foi condenado pelo Tribunal de Contas dos Municípios, pelos descumprimentos da Lei nº 7.378 de 29/12/2009; Art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 10.028/2000; Art. 30, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar nº 25/94 em razão do não envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, com fundamento no art. 72, inciso VII da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) c/c o parágrafo único do art. 284 do Regimento Interno TCM/PA (com redação do Ato nº 18/2017); pelo descumprimento da Resolução nº 7.740/2005/TCM-PA em razão do envio intempestivo das prestações de contas dos 1º ao 3º quadrimestres, com fundamento no art. 72, inciso VII da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) c/c o art. 284 inciso IV, do Regimento interno TCM/PA (com redação do Ato nº 18/2017); pelo descumprimento do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 02/2004/TCM em razão do envio intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos 1º ao 6º bimestres, com fundamento no art. 72, inciso VII da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) c/c o art. 284, inciso IV, do Regimento Interno TCM/PA (com



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Vitória do Xingu
CNPJ: 34.887.9430001-08
PODER LEGISLATIVO

AV. MANOEL FÉLIX DE FARIAS – 720 – CENTRO – CEP: 68.383000 – VITORIA DO XINGU-PARÁ

redação do Ato nº 18/2017); pelo descumprimento do art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal em razão da não apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais, com fundamento no art. 72, inciso X da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) c/c o art. 284, inciso IV, alínea “b” do Regimento Interno TCM/PA (com redação do Ato nº 18/2017); pelo descumprimento do art. 77, III do ADCT em razão da transferência de recursos próprios ao Fundo Municipal de Saúde em percentual inferior a 15%, com fundamento no art. 72, inciso X da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA); pelo descumprimento do art. 7º da Lei nº 4.320/64 em razão da abertura de créditos suplementares acima da autorização orçamentária, com fundamento no art. 72 inciso X da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA); pelo descumprimento do art. 167, inciso II da CF/88 e do art. 59 da Lei nº 4.320/64 em razão da realização de despesas acima da autorização legal, com fundamento no art. 72, inciso II da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM); pelo descumprimento do art. 21 da Lei nº 11.494/2007 em razão da aplicação dos recursos do FUNDEB em desatendimento a finalidade ao qual estão vinculados na forma da Lei, com fundamento no art. 72, inciso II da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM); e pelo descumprimento parágrafo único do art. 27 da Lei nº 11.494/2007 em razão do não envio do parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEB, com fundamento no art. 72, inciso II da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM).

Por tanto esta comissão, analisando os atos praticados pelo Ex-Gestor Municipal senhor AVERALDO PEREIRA LIMA, na prestação de conta no exercício de 2007, faz com que opinamos pela recomendação da não aprovação da referida prestação de conta do ano 2007.

Contudo exposto senhores Vereadores, estamos oficializando a Mesa Diretora à incluí na pauta ordinária para apreciação, discursão e votação do nosso parecer.

É o parecer

Salas das reuniões da Câmara Municipal aos 14 de junho de 2019


Francinaldo Ferreira da Silva

Presidente


Francisco Raimundo Amaral Aragão

Relator


Benedito Wilson dias Castro

Membro



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Vitória do Xingu
CNPJ: 34.887.943/0001-08
PODER LEGISLATIVO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU-PA QUE TRATA SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTA DA PREFEITURA ANO 2007 DO EX-GESTOR AVERALDO PEREIRA LIMA

Aos quatorze (14) dias do mês de junho de 2019, às 10:30 horas, reuniu-se pela segunda vez nas dependências da Câmara Municipal de Vitória do Xingu-Pa, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, sob a **Presidência do Exmº Srº Vereador Francinaldo Ferreira da Silva, do Exmº Srº Vereador relator Francisco Raimundo Amaral Aragão e do Exmº Srº Vereador membro Benedito Wilson Dias Castro**, em seguida o Srº Presidente solicitou do Exmº Srº relator Francisco Raimundo Amaral Aragão que fizesse a leitura do Parecer de nº 001/2019 da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação-CMVX, sobre à prestações de contas da Prefeitura de Vitória do Xingu ano de 2007 de responsabilidade do ex-prefeito, Srº Averaldo Pereira Lima, processo nº 1290012007-00 TCM-PA, e Resolução 13.024/2017/TCM-PA. Após feito a leitura integral do referido Parecer que ficou aprovado pela comissão. Em seguida o Srº Presidente ouvindo o Relator Exmº Francisco Raimundo Amaral Aragão que por todo o exposto que determinou a oficializar o Srº Westning Flor de Lima Júnior, a encaminhar o referido Parecer para análise, discussão e votação da Câmara dos Vereadores, nas próximas sessões. **E NADA MAIS HAVENDO PARA SER TRATADO, O Srº PRESIDENTE ENCERROU A REUNIÃO, SALA DAS REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, AOS QUATORZE (14) DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2019.**

Francinaldo Ferreira da Silva
Presidente

Francisco Raimundo Amaral Aragão
Relator

Benedito Wilson Dias Castro
Membro



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Vitória do Xingu
CNPJ: 34.887.943/0001-08
PODER LEGISLATIVO

OFÍCIO Nº 001/2019

Vitória do Xingu, 17 de Junho de 2019

*Ao Excelentíssimo Senhor
Westerning Flor de Lima Júnior
Presidente da Câmara*

Ao cumprimenta-lo cordialmente, estamos informando que esta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação-CMVX em reunião ordinária nos dias 04 e 14 de junho 2019, emitiu Parecer de nº 001/2019, sobre a Prestação de conta da Prefeitura de Vitoria do Xingu ano 2007 do ex-gestor Averaldo Pereira Lima, e estamos encaminhando para apreciação, discursão e votação da Câmara de Vereadores, conforme determina o art. 80 e parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

Francinaldo Ferreira da Silva
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

*Conta
17/06/19
15:02 hrs
W. Flor de Lima*



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PODER LEGISLATIVO
CPNJ:34.887.943/0001-08

12


OFÍCIO Nº 84/2019

Vitória do Xingu, 17 de junho de 2019.

**Ao Ilustríssimo Senhor
Averaldo Pereira Lima
Ex-prefeito de Vitória do Xingu**

Ao cumprimenta-lo cordialmente, estamos informando que este Poder Legislativo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do § 1º do artigo 13 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória do Xingu, no sentido de cientificar, bem como **NOTIFICAR**, V. Srª de que esta Casa Legislativa recebeu e encaminhou as Comissões competentes para manifestação a respeito da Resolução nº 13.024/2017/TCM/PA – Processo nº 1290012007-00 TCM/PA, que trata da prestação de contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2007, remetendo cópia do Ofício nº 065/2019 - D.P CORREGEDORIA e da Resolução nº 13.024/2017, ambos do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos e improrrogáveis, contados a partir do recebimento desta, apresente defesa escrita, indicando as provas que pretende produzir, assegurando, assim, o direito ao contraditório e a ampla defesa, em conformidade com a inteligência do artigo 5º, LV da Constituição Federal.

Atenciosamente,


WESTERNING FLOR DE LIMA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Xingu



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Vitória do Xingu
CNPJ: 34.887.943/0001-08
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 105 /2019-CMVX

Vitória do Xingu/PA, 07 de Agosto de 2019.


A SECRETARIA LEGISLATIVA

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho através deste por ordem do Exmo. Sr Westerning Flor de Lima Junior, encaminhá-lo para providências cabíveis conforme processo 1290012007-00, contudo sobre o parecer 001-2019, que culminou com a mesma decisão da resolução de nº13.024 TCM. Que trata da prestação de contas do Exmo. Sr Averaldo Pereira de Lima Exercício de 2007 da PMVX.

Sem mais para o momento, ensejamos votos de grande estima e consideração.

Atenciosamente,


Deisiane de Castilho Viana
Chefe de Gabinete da Presidência


Francisco das Chagas de S. Silva
Secretário Legislativo
Câmara Municipal de
Vitória do Xingu - PA

SM 07/08/2019

14

resposta ao OF 84/2019

1 mensagem





Jorge Pina <jorgepinaadv@gmail.com>
Para: gabinetepresidenciacmvx@gmail.com

5 de agosto de 2019 12:39

Boa tarde,
segue em anexo a resposta do ofício nº 84/2019 em nome do sr. Averaldo Pereira Lima.
Reforço que o ofício fora respondido ao email da câmara municipal (sic@cmvitoriadoxingu.pa.gov.br), em 01.08.19 o qual reencaminhou para o presente email conforme solicitado.
Atenciosamente

Jorge Pina
OAB/PA 18.198

4 anexos

-  **DEFESA AVERALDO CAMARA ASSINADO.pdf**
350K
-  **OFICIO AVERALDO18062019.pdf**
974K
-  **averaldo procuração.pdf**
676K
-  **AVERALDO 2007 ANEXOS.pdf**
8993K

Câmara Municipal de Vitória do Xingu
PROTOCOLO
 Em: 06/08/2019 Hora: 11:00
 Averaldo Pereira Lima
 RESPONSÁVEL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMÂRA MUNICIPAL DE VITORIA DO XINGU/PA

REPROVADO
19/08/2019

AVERALDO PEREIRA LIMA, já devidamente qualificado nos autos do processo em referência, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, através de seus advogados ao fim assinados, apresentar, **MANIFESTAÇÃO** acerca do relatório final do TCM/Pa sobre a prestação de contas do exercício financeiro de 2007, do município de Vitória do Xingu.

I – DOS FATOS

O Manifestante foi intimado para apresentar informações quanto a análise das contas referentes ao exercício financeiro de 2007, quando este era gestor municipal de Vitoria do Xingu.

Da análise, vislumbra-se que ocorram apenas erros formais e burocráticos, como a intempestividade do envio dos documentos devidos.

Não havendo nos documentos constantes na prestação de contas, nenhuma conduta que configure ato de improbidade ou qualquer desvio de verbas públicas.

A documentação contábil em anexo é capaz de justificar todas as irregularidades apontadas.

Ademais, os pontos levantados quanto a Pasta de Saúde e Educação não são de responsabilidade do Gestor Municipal, uma vez que por imposição legal, as referidas pastas são descentralizadas, possuindo autonomia financeira própria.

Desse modo, os responsáveis financeiros quanto as questões de Saúde e Educação, são os Secretários e tesoureiros das respectivas secretarias, uma vez que estes são os ordenadores de despesas conforme será demonstrado mais detalhadamente a seguir

II – DO MÉRITO

II.1 – QUANTO AOS ITENS APONTADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS.

- *Itens A B C D.*

Quanto as falhas apontadas nos referidos itens pela Controladoria, não possuem atributo de gravidade como ocorre com as remessas intempestivas de documentos:

- ✓ LDO
- ✓ RREO
- ✓ RGF

Pois constituem foram apenadas com multas, e ressaltamos que do rol de documentos de remessa obrigatória, os demais foram enviados obedecendo ao devido processo legal.

- *Item E*

Entendemos também que a não apropriação dos encargos patronais traduz irregularidade que não enseja a reprovação das contas, conforme reiteradas decisões da plenária podendo ser citados como exemplos o Acórdão nº 25.896 de 18.11.2014 (CM Ponta de Pedras/2011), Acórdão nº 26331 de 03.03.2015 (CM de Salinópolis / 2013), Acórdão nº 26.516 de 31.03.2015.).

Assim, não são raros os casos em que a Corte de Cotas aprova as prestação de contas enviada intempestivamente.

- *Item F:*

No que diz respeito à transferência de recursos próprios ao Fundo Municipal de Saúde, esta em conformidade com precedentes com TCM-PA, que não houve prejuízo ao município, com base na Resolução nº 11.545 de 12.08.2014 (PM de Igarapé-Açu. Processo nº 320012006-00)

- **Itens G e H:**

A Lei nº 132/2006, encaminhada ao Tribunal, aprovou o Orçamento Anual do Município. Previu receitas e fixou despesas na ordem de R\$ 9.710.430,00. 2. O total de créditos abertos no exercício foi de R\$ 5.117.820,34, constantes na documentação do 1º, 2º e 3º quadrimestres/2007 da Prefeitura Municipal. As fontes de recursos foram constituídas de anulações de dotações no valor de R\$ 4.097.525,94, excesso de arrecadação de R\$ 251.570,17 e superávit financeiro de R\$ 768.724,23. No entanto, a LOA autorizou somente a abertura de créditos adicionais até o limite de 50%, que corresponde a R\$ 4.855.215,00. Portanto, ultrapassando em R\$ 262.605,34 (duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e cinco reais e trinta e quatro centavos). De forma a ser aprovada com ressalva, uma vez que o ordenador neste momento por falha técnica de sua equipe contábil, lhe respaldo para realizar tal procedimento.

Sendo assim ato que por sua vez foi procedido de licitação e que seguiu todos os requisitos solicitados ao mesmo, que em nenhum momento este Tribunal de Contas levanta inconformidades em processos licitatórios, deixando claro que o mesmo, realizou todos com *êxito*.

- **Itens I e J:**

Quanto à utilização de recursos do FUNDEB em desatendimento à finalidade legal no montante de R\$610.997,14 (seiscentos e dez mil, novecentos e noventa e sete reais e quatorze centavos) e à ausência de parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEB, o Ordenador limitou-se a enviar o Decreto nº 1.132 de 15.09.2005, que trata da descentralização da administrativa e financeira da Secretaria de Educação, o ato era de responsabilidade da referida Secretaria. Por sua vez se reforça tal posição pela emissão de Declaração feita pela Secretaria de Educação se responsabilizando por todos os Atos emanados pela Secretaria de Educação do Município a época, devendo este ser aprovado este item com ressalva.

Sendo que a discricionariedade dos ordenadores e responsáveis há de ser prestigiada pelo bom senso de seus controladores. A pretendida transparência que se apregoa para gastos, especialmente pelo que se constata no caso em apreciação que “**não**” houve qualquer indicador de processo licitatório que se enseja, lesão ou prejuízo ao erário. A ação da Corte de Contas deve ser direcionada a coibir eventuais excessos e por isso se confia na ação fiscalizatória de seus agentes, que buscam nos exames detalhados das prestações de contas a razoabilidade e modicidade dos gastos, apontando eventuais excessos, sendo que os evidenciados aqui foram equívocos formais.

II.2 – DA AUTONOMIA FINANCEIRA DA SECRETARIA DA SAÚDE E DE EDUCAÇÃO. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO.

As verbas destinadas a Saúde Pública da Comuna de Vitória do Xingu, são geridas pela própria estrutura administrativa da Secretaria por imposição de ordem legal.

A descentralização da pasta da Saúde no município não é sequer uma opção, mas sim uma observância à determinação legal, conforme o estabelecido nos artigos 9, inciso III, e 15, inciso II, da Lei n. 8.080/1990, que dispõe que na gestão dos recursos do SUS a regra é descentralizar a execução orçamentária e financeira dos recursos do FNS, possibilitando o seu gerenciamento pelo titular da Secretaria Municipal de Saúde. Vejamos a redação do referido dispositivo legal:

“**Art. 9º** A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

(...)

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (grifamos)

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

(...)

II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;"

Assim, a organização, direção, gestão financeira e ações são de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Saúde, em cumprimento à Lei n. 8.080/1990.

A legislação municipal seguiu, logicamente, a mesma direção da lei federal, notadamente pela Lei Municipal nº. 44/95.

A dita Lei na seção II, que trata das atribuições do Secretário Municipal de Saúde, estabelece no inciso VII, do art. 3º, que é atribuição do Secretário e de seu Tesoureiro a ordenação da despesa. A norma encontra-se assim redigida, *verbis*:

“Art. 3º- São atribuições do Secretario Municipal de Saúde: VII- Assinar cheque com o responsável pela tesouraria, quando for o caso”.

Que o ordenador das contas aqui comentadas não é o Sr. Averaldo Lima, mas sim a Senhora Secretária Municipal de Saúde, conjuntamente com seu Tesoureiro.

Tal fato se comprova com o Decreto nº 003 de 03/01/2005 documento em que nomeia a Sra. Nilza Maria Gonçalves de Azevedo, como Secretária Municipal de Saúde.

Portanto, resta evidente que a Secretária Municipal de Saúde à época era a Ordenadora de Despesa do Fundo Municipal de Saúde. Assim, a responsabilização do ex Gestor, Sr. Averaldo Lima é indevida, uma vez que em virtude de lei, a autonomia àquela Secretaria é fruto de norma legal.


Da mesma forma, a Secretaria Municipal de Educação possuía autonomia financeira e administrativa, por força de lei. Tal fato resta comprovado através da ei nº 139/2007

Inexiste, portanto, qualquer prova ou indícios, nos autos, de participação, conhecimento ou anuência do Sr. Averaldo em qualquer uma das irregularidades nas condutas a serem imputadas ao ordenador de despesa da referidas Secretarias.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência, que sejam aprovadas as contas prestadas pelo Sr. **AVERALDO PEREIRA LIMA**, referentes ao exercício de 2007, do município de Vitoria do Xingu, por inexistir qualquer irregularidade material.

Nestes termos,
pede deferimento.
Belém, 01 de agosto de 2019


JORGE VICTOR CAMPOS PINA
OAB/PA nº 18.198

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração

AVERALDO PEREIRA LIMA, casado, brasileiro, Servidor Público, portador do RG nº2482771 SSP/Pa, CPF nº029.524.672-34, residente e domiciliado à Avenida Conselheiro Furtado, nº889, Ed. José Faciole, Altos 202, Bairro Batista Campos, CEP: 66.035-350, município de Belém, Estado do Pará,

nomeia(m) e constitue(m) seus bastantes procuradores os **Drs. ULYSSES D'OLIVEIRA, OAB/PA nº957, ROBÉRIO ABDON D'OLIVEIRA OAB/PA nº7.698 e IVAN LIMA DE MELLO, OAB/PA nº16.487**, brasileiros, advogados, casados, **JORGE VICTOR CAMPOS PINA, OAB/PA nº18.198, RAONY MICCIONE TORRRES, OAB/PA nº18.458 e IGOR OLIVEIRA CARDOSO, OAB/PA nº26.300**, brasileiros, solteiros, advogados, e ainda, **VITÓRIA MOREIRA D'OLIVEIRA, RG nº 5615765**, brasileira, solteira, estagiária de Direito e **CLAYTON BRASIL OLIVEIRA, CRC/PA nº0127739/O-5** brasileiro, casado, contador - todos com escritório à Rua Municipalidade, nº 985, Ed. Mirai Offices, Sala 1501, Bairro Umarizal, CEP: 66.050-350, Belém/PA, conferindo-lhe(s) amplos e ilimitados poderes, com a cláusula AD JUDICIA, in solidum e a cada um de per si, para todos os juízos, fóros e instâncias, a fim de requererem, conjunta ou separadamente, o que for necessário à defesa do(s) outorgante(s), inclusive Justiça do Trabalho, Repartições Públicas e autarquias, podendo no cumprimento do mandato, propor e variar de ações, usar dos meios de prova e recursos legais, transigir, desistir, receber e dar quitação, prestar juramento de inventariante ou compromissos judiciais testamentários, acompanhar no foro criminal qualquer ação em que o(s) outorgante(s) for(em) interessado(s) como autor(es) ou réu(s) e ainda, nos juízos trabalhista, propor e aceitar conciliações e praticar(em) todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato e substabelecer com ou sem reserva.

Belém, 01 de Agosto de 2019.


AVERALDO PEREIRA LIMA



22

ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Vitória do Xingu
CNPJ: 34.887.9430001-08
PODER LEGISLATIVO

Anexo da Secretaria Municipal de Saúde ao Parecer.

Câmara Municipal de Vitória do Xingu
PROTOCOLO
Em: 06/08/2019 Hora: 11:00
Dauriceles
RESPONSÁVEL



Nº 043/95

Vitória do Xingu, 25 de Outubro de 1995

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vitória do Xingu aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar a Secretaria Municipal de Saúde, que passa a integrar a estruturação administrativa da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu.

art.2º - Fica criado no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, o Cargo de Provimento em Comissão, Secretário Municipal de Saúde, Cel e dois Cargos de Chefe de Sector.

art.3º - A Secretaria Municipal de Saúde terá duas divisões: Divisão de Meio Ambiente e Divisão de Saúde.

art.4º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde planejar e executar direta e indiretamente medidas que contribuam para o bem estar social e melhoria do padrão de saúde especialmente da população carente.

art.5º - Desempenhar atividades programadas contra as epidemias generalizadas em consonância com diretrizes e campanhas de saúde da Secretaria Estadual de Saúde e Ministério da Saúde.

art.6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitória do Xingu, aos vinte e cinco(25) de outubro de 1995.

Florenço Dias Araújo
Prefeito Municipal

[Signature]

[Signature]



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Certidão

Nº. 1315/15

24

CERTIFICO, a requerimento do Senhor **Aprígio Pereira da Silva**, Secretário Executivo da AMUT, processo nº 201510504-00, que nos exercícios financeiros de **2005** a **2008**, o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DO XINGU**, de responsabilidade da senhora **Nilza Maria Gonçalves de Azevedo**, apresenta a seguinte situação: **2005** (Proc. nº. 1293972005-00), obteve desta egrêgia Corte de Contas decisão pela **Não aprovação** das Contas, com recolhimento, multa e remessa de cópia dos autos ao MPE, conforme teor do **Acórdão nº. 22.804-TCM/PA**, de 27 de setembro de 2012. **2006** (Proc. nº. 1293972006-00), obteve desta egrêgia Corte de Contas decisão pela **Não aprovação** das Contas, com recolhimento, multa e remessa de cópia dos autos ao MPE, conforme teor do **Acórdão nº. 24.705-TCM/PA**, de 20 de fevereiro de 2014. Foi protocolado **Recurso Ordinário** (Proc. nº. 201411725-00), que obteve decisão em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão anterior prolatada, para considerar irregulares as contas prestadas, conforme do **Acórdão nº. 26.194-TCM/PA**, de 05 de fevereiro de 2015. **2007** (Proc. nº. 1293972007-00), encontra-se em Gabinete de Conselheiro para relatoria e julgamento. **2008** (Proc. nº. 1293972008-00), obteve desta egrêgia Corte de Contas decisão pela **Não aprovação** das Contas, com recolhimento, multa e remessa de cópia dos autos ao MPE, conforme teor do **Acórdão nº. 26.402-TCM/PA**, de 12 de março de 2015. Eu, **Robson Figueiredo do Carmo**, Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental, conferi, dou fé e assino a presente Certidão. Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de julho de 2015.

Visto:


Conselheiro Sérgio Leão

Vice-Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU

Avenida Aluísio Carrerani, Nº 1374 - Vitória do Xingu - Pará
CEP: 68.203-408 - C.A.P.M. - 34.887.325/0001-03
Fones: 3621-1285 / 1281



DECRETO Nº 003 DE 03 JANEIRO DE 2.005

O Prefeito de Vitória do Xingu, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 13, inciso II, da Lei Municipal Nº 021/93, de 14 de junho de 1993, dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Vitória do Xingu.

DECRETA:

Art. 1º - FICA NOMEADA a Sra. **NILZA MARIA GONÇALVE DE AZEVEDO**, para exercer o Cargo em Comissão PMSVX-DAS-080, de **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, lotada na **Secretaria Municipal de Saúde - SEMSVX**.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, por três dias do mês de janeiro de 2.005.



VITÓRIO DO UNICO OFICIO
taro sob as penas da Lei, que
cópia confere com o original

est. *[Handwritten Signature]* da Verdade
tário Xingu-PA *[Handwritten Signature]*
Quando da *[Handwritten Signature]*
Exonente de Castro Ror
Faculdade de Direito
CNPJ 313.228.173-09
VIA 2º SEM 0282

[Handwritten Signature]
AVERALDO PEREIRA DE LIMA
Prefeito Municipal de Vitória do Xingu

[Handwritten Signature]
ROBSON FALCÃO MOREIRA
Secretário Municipal de Administração



[Faint text and stamps on the right side of the page]



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PODER LEGISLATIVO
CPNJ:34.887.943/0001-08

PARECER JURÍDICO

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU

SOLICITANTE: Ilmº Sr. WESTERNING FLOR DE LIMA JÚNIOR

REFERÊNCIA: Ofício nº 065/2019 D.P CORREGEDORIA TCM/PA - Resolução nº 13.024/2017/TCM/PA – Processo nº 1290012007-00 TCM/PA

ASSUNTO: Análise da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Vitória do Xingu, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Averaldo Pereira de Lima.

EMENTA: PARECER OPINATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 13.024/2017 – TCM/PA, PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU, REFERETE AO EXERCÍCIO DE 2007. JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL. TRÂMITE NORMAL.

I - RELATÓRIO

Síntese dos Fatos:

Por meio de despacho da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vitória do Xingu, vem os autos a esta Assessoria Jurídica, a fim de que se manifeste acerca do julgamento da prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Vitória do Xingu, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Averaldo Pereira de Lima, quando na condição de ex-prefeito Municipal.

Tendo em vista que foi encaminhado à esta Casa de Leis o Ofício nº 065/2019 D.P CORREGEDORIA TCM/PA, o Processo nº 1290012007-00, bem como a Resolução nº 13.024/2017, oriunda do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, no qual foi emitido parecer prévio recomendando à não aprovação das contas referente ao exercício de 2007, com fundamento no artigo 37 da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA).



É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – PARECER

II.I – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á a dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II – DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

A priori, urge esclarecer que para a elaboração do presente parecer, fora utilizado enquanto fonte técnica e dispositivos basilares, a Constituição Federal Brasileira, Constituição do Estado do Pará, Lei Orgânica Municipal de Vitória do Xingu, bem como o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

De acordo com os termos da Carta Magna, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PODER LEGISLATIVO
CPNJ:34.887.943/0001-08

interpretação dos artigos 29, XI, em combinação com o artigo 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal.

O Chefe do Poder Executivo Municipal, em decorrência de exercer a administração dos recursos públicos, está obrigado a prestar contas, sujeitando-se ao sistema de controle externo, cuja previsão é de índole constitucional, com atribuição cometida à Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas.

As linhas mestras acerca das quais se assenta o sistema de controle externo das contas prestadas, anualmente, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, são previstas na Constituição Federal de 1988, em seu art. 31, §§ 1º e 2º, senão, vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Desta forma, verifica-se que a Constituição Federal atribui competências ao Poder Legislativo Municipal (julgar as contas) e ao Tribunal de Contas (emitir parecer prévio). Entrementes, a titularidade do controle externo das contas é do Legislativo Municipal, o qual realiza o efetivo julgamento das contas, já o Tribunal de Contas atua como órgão auxiliador, competindo-lhe apreciar as contas, mediante a emissão de parecer prévio.

No mesmo sentido a Constituição do Estado do Pará, atribui a competência para julgamento das contas do Poder Executivo Municipal pela Câmara dos Vereadores, conforme disposto em seu artigo 71:

Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PODER LEGISLATIVO
CPNJ:34.887.943/0001-08

Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

§ 3º. No caso de haver irregularidades nas contas apreciadas, o Tribunal de Contas dos Municípios fará constar, no seu parecer prévio, como sugestão, as providências e medidas que devem ser tomadas, encaminhando cópia ao Ministério Público do Estado.

Ademais, de acordo com o artigo 39, VII da Lei Orgânica Municipal, é competência privativa da Câmara Municipal de Vitória do Xingu, o julgamento das contas do Prefeito, vejamos:

Art. 39. Compete privativamente a Câmara;

VII - Julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo do 90 (noventa) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, somente deixará de prevalecer por dois terços dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão obrigatoriamente incluídas na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos;
- c) rejeitadas as contas serão estas imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

Neste sentido, corroborando com tal entendimento, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente nos autos do Recurso Extraordinário nº 848.826, cuja relatoria foi do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17/8/2016, que:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), que redigirá o acordão, fixou tese nos seguintes termos: "Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar no 135, de 4 de junho de 2010, **a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais**, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores", vencidos os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Carmem Lúcia e Teori Zavascki. Plenário, 17.8.2016. (Grifamos)



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PODER LEGISLATIVO
CPNJ:34.887.943/0001-08

Ou seja, as decisões proferidas pelos Tribunais de Contas não têm o condão de ensejar diretamente a irregularidade das contas do ex-gestor, porque o julgamento das contas dos Prefeitos – as de governo e as de gestão – é exercido pelas Câmaras Municipais, e não pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Em razão disto, resta claro que o dispositivo constitucional é cristalino, portanto, ao determinar a necessidade de votação das contas municipais pela Câmara Municipal, que poderá modificar o parecer prévio do Tribunal de Contas, por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Portanto, o V. Acórdão do Supremo Tribunal Federal acima destacado simplesmente repetiu o que já determinava a Carta Magna Brasileira.

Cite-se, ainda, o V. Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 132747-2, julgado em 17.6.1992, com o seguinte excerto do voto do Ministro Celso de Mello:

“Somente à Câmara de Vereadores – e não ao Tribunal de Contas assiste a indelegável prerrogativa de apreciar, mediante parecer prévio daquele órgão técnico, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal.”

Sendo assim, o voto dissipa qualquer dúvida sobre o tema, de modo que o responsável por julgar as contas do Poder Executivo municipal é o Poder Legislativo, que pode rejeitá-las ou aprová-las, mediante votação do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Sobre a imperiosa apreciação das contas do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, ensina Hely Lopes Meirelles:

“Quanto aos Municípios, suas contas são **ju**lgadas pelas próprias Câmaras de Vereadores, “com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver” (art. 31, § 1º), deixando de prevalecer o **parecer prévio**, emitido pelo órgão competente, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º).”

Portanto, resta nítido que o Poder Legislativo Municipal tem a obrigação de votar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado para aprová-lo ou rejeitá-lo, concedendo sempre oportunidade de defesa ao ex-prefeito interessado, em



atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, e o julgamento final. Por isso, é sempre realizado pelo Poder Legislativo valendo-se do auxílio da Corte de Contas, tudo isso conforme reza o art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e também conforme decidiu o *pretório excelso*, nos autos do Recurso Extraordinário nº 848.826.

II.III – GARANTIAS DA PLENITUDE DE DEFESA: DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO

Cabe destacar que a presente análise deve seguir os ditames procedimentais necessários para que não estejam presentes vícios na decisão final exarada pelo Plenário desta Câmara Municipal.

O julgamento das contas é uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara Legislativa Municipal, revestindo-se de um caráter político-administrativo, como bem acentuado, em escorreita lição, por Meirelles (2006, p. 608):

“A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e resolução do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a Constituição Federal, em seus artigos 70 e 71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. No nosso regime municipal o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito (...).”

Desta forma, o Poder Legislativo Municipal está subordinado à necessária observância dos preceitos constitucionais, que assegurem ao Prefeito Municipal a prerrogativa do direito ao devido processo legal, da ampla de defesa e do contraditório.

Essas prerrogativas estão garantidas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, que assim prescreve:

Art. 5º - (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - Aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos



acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Os dispositivos ora invocados alvitram que a fiscalização das contas não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, tendo em vista que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, precipuamente nos casos em que se estabelece uma relação de polaridade conflitante entre o Estado, de um lado, e o indivíduo, de outro, como no julgamento das contas municipais.

Outrossim, importa asseverar que não se pode, indubitavelmente, julgar alguém sem que a este seja assegurada a ampla possibilidade de se defender. Subtrai-se tal garantia do chamado *due process of law*, plenamente acolhido por grande parte dos Estados, notadamente por aqueles de conotação de Estado Democrático de Direito como o Brasil.

Portanto, faz-se necessário esclarecer que o processo legislativo de julgamento das contas do Executivo Municipal, deverá atender de plano à todos os princípios que regem o procedimento, devendo ser assegurados a ampla defesa, o contraditório, a legalidade, a finalidade, a moralidade, segurança jurídica, interesse público, publicidade, transparência, motivação, eficiência, dentre outros.

II.IV – DO RITO PROCEDIMENTAL PARA O JULGAMENTO DE CONTAS

Conforme já explanado, o julgamento das contas do prefeito é atribuição do Poder Legislativo Municipal, de acordo com os termos preceituados nas Cartas Constitucionais e na Lei Orgânica Municipal.

Inicialmente, cabe destacar que o Poder Legislativo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para o julgamento das contas encaminhadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, perante o Plenário da Câmara, a teor do previsto no artigo 71, § 2º, da Constituição do Estado do Pará

De acordo com a Lei Orgânica do Município de Vitória do Xingu, caberá à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças o pronunciamento inicial no julgamento das contas, vejamos:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PODER LEGISLATIVO
CPNJ:34.887.943/0001-08

Art. 80. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá apreciação das contas, o acompanhamento das atividades financeiras do Município.

§ 1º. O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deve pronunciar-se no prazo de 90 (noventa) dias, após seu recebimento.

§ 2º. Recebido o Parecer Prévio, o Presidente da Câmara despachará de imediato, à **Comissão Permanente de Orçamento e Finanças**, que sobre ele dará o seu parecer em 15 (quinze) dias corridos.

Já, o Regimento Interno desta Casa Parlamentar dispõe que caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para a elaboração de Parecer consubstanciado, que deverá ser submetido ao Plenário da Câmara, *in verbis*:

Art. 13 – A Mesa da Câmara, ao receber do Tribunal de Contas dos Municípios, a prestação de Contas do prefeito Municipal, **encaminhará a Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, para no prazo de quinze dias, apresentar parecer consubstanciado, que será submetido ao Plenário.

§ 1º - Após o recebimento do parecer da Comissão, se esta conduzir-se pela não aprovação das contas, será oferecido prazo de defesa ao Prefeito e ex-Prefeito de quinze dias através de edital publicado no quadro de aviso da Câmara.

§ 2º - O parecer técnico do Tribunal de Contas dos Municípios, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme § 2º do artigo 71 da Constituição Estadual.

Desta forma, tendo em vista a contradição normativa que se encontra na legislação e normatização municipal, esta Assessoria sugere que a Mesa diretora da Câmara Municipal encaminhe a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Vitória do Xingu, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Averaldo Pereira de Lima, tanto para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, como para a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, para que ambas, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias elaborem seus pareceres consubstanciado nos autos do Processo nº 1290012007-00 TCM/PA, que posteriormente será encaminhado ao Plenário da Câmara para julgamento.

Ressaltamos, por fim, que em caso de parecer contrário à Resolução nº



13.024/2017/TCM/PA, este, somente prevalecerá por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, conforme previsto no § 2º do artigo 13 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Oriximiná, em estrita observância aos ditames das Constituições Federal e Estadual.

Seguem as orientações desta assessoria jurídica para análise, consideração e posteriores providências cabíveis.

III – CONCLUSÃO

Por derradeiro, cumpre salientar que esta assessoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, do ponto de vista de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, bem como à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no artigo 31, da Constituição Federal, c/c artigo 71, da Constituição do Estado do Pará, c/c artigos 39 e 80 da Lei Orgânica do Município de Vitória do Xingu, c/c artigo 13 do Regimento interno desta Câmara Municipal, esta assessoria **OPINA favoravelmente à regular tramitação processo legislativo de julgamento das contas do Executivo Municipal de Vitória do Xingu, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Averaldo Pereira de Lima.**

Ressaltamos que a Mesa Diretora desta Casa de Leis, deverá encaminhar a prestação de contas referenciada, tanto para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, como para a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, para que ambas, **CASO EXISTAM**, no prazo de 15 (quinze) dias elaborem seus pareceres consubstanciado nos autos do Processo nº 1290012007-00 TCM/PA, que posteriormente será encaminhado ao Plenário desta Câmara para julgamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vitória do Xingu - Pará, 05 de junho de 2019.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PODER LEGISLATIVO
CPNJ:34.887.943/0001-08

ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO
OAB/PA nº 10.826



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

DECRETO Nº 082 DE 24 JANEIRO DE 2.005

O Prefeito de Vitória do Xingu, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 13, inciso II, da Lei Municipal Nº 021/93, de 14 de junho de 1993, dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Vitória do Xingu.

DECRETA:

Art 1º - FICA NOMEADO o Sr. ANVAIR AZEVEDO DE SOUZA, para exercer o Cargo em Comissão DAS-5 - ASSESSOR ESPECIAL I, lotado no Setor Financeiro da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMSVX

Art 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 03.01.2.005.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de 2.005.



CARTORIO DO ÚNICO OFÍCIO

Declaro sob as penas da Lei, que este cópia confere com o original em Test. [assinatura] da Verdade Vitória do Xingu-PA, 24/01/2005

[assinatura]
Eduardo da Castro Reis
Escritório Substituto
CPF: 313.898.373-44
Fone: 31910001

AVERALDO PEREIRA LIMA
Prefeito Municipal de Vitória do Xingu

ROBSON FALCÃO MOREIRA
Secretário Municipal de Administração





27

ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Vitória do Xingu
CNPJ: 34.887.9430001-08
PODER LEGISLATIVO

Anexo da Secretaria Municipal de Educação ao Parecer.

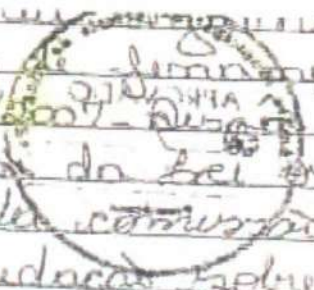
Câmara Municipal de Vitória do Xingu
PROTOCOLO
Em: 06/08/2019 Hora: 11:00
Dauriceleia
RESPONSÁVEL



extraordinária de seu
mesmo período, segundo
foi de nome de dois
mil e sete.

Com vinte e três dias de mês de maio de
ano de dois mil e sete, às 16:00 hrs, na depen-
dência da câmara municipal de Estância de São
Paulo, deu-se início a sessão extraordinária sob
a presidência da excelentíssima senhora
Elza Saine Pall'acqua, comparendo os
senhores vereadores, senhores vereadores e posseiro
geral, a srta. senhora presidente Elza Saine Pall'
acqua, senhora o primeiro suplente, srta. ve-
renda Anironda Oliveira Amaral a fazer a
chamada nominal dos senhores vereadores
presentes, srta. senhora Elza Saine Pall'acqua,
srta. senhora José Antônia Silva de Oliveira, srta.
vereadora Anironda José da Costa Santos, srta. ve-
renda Sebastião de Castro Silva, srta. senhora ve-
renda Rodrigues Paula, srta. senhora shilton
de Oliveira Silva, srta. senhora Elza
Elizângela dos Anjos, srta. senhora de
Luzia de Riquena Silva srta. de Lúcia
por voto de maioria, em seguida a srta.
vereadora presidente Elza Saine Pall'acqua
disse dizendo o número legal declarou ab-
sente em nome de seus e para o bem de Estâ-
ncia presente sessão extraordinária, em se-
guida a srta. senhora presidente Elza Saine
Pall'acqua, senhora a segunda suplente
srta. senhora Elza Elizângela dos Anjos
para fazer a leitura do rol de dia, logo
após a srta. senhora presidente informou
aos senhores vereadores que a reunião extraordinária

parecer da comissão de finanças sobre
 o projeto de lei nº 004/2007 - suspenção sobre
 diretrizes para a elaboração da lei
 orçamentária de 2008, e parecer da comissão de
 constituição, justiça e cidadania sobre o projeto
 de lei nº 004/2007 - suspenção sobre as prescri-
 ções para a elaboração da lei orçamentária
 de 2008, o projeto de lei nº 004/2007 que
 dispõe sobre as diretrizes para elaboração
 da lei orçamentária e dá outras providen-
 ças, parecer da comissão de constituição,
 justiça e cidadania sobre o projeto de lei nº
 005/2007 - suspenção sobre a descentralização
 administrativa e financeira da secretaria
 municipal de educação do município de
 Itaboraí do Aragua e dá outras providências,
 o projeto de lei nº 005/2007 que dispõe
 sobre a descentralização administrativa e
 financeira da secretaria municipal de educa-
 ção do município de Itaboraí do Aragua para
 equidade a ser encaminhado presidente
 municipal legislativo para fazer a leitura
 ouve o parecer da comissão de finanças sobre o
 projeto de lei nº 004/2007 - que dispõe sobre
 as prescrições para a elaboração da lei
 orçamentária de 2008, após feita a leitura
 da secretaria legislativa a ser presidente
 declarou o parecer da comissão de finanças
 sobre o projeto de lei nº 004/2007 em gabi-
 neto durante e logo após em votação sendo
 também aprovada por unanimidade dos
 membros vereadores presentes, em seguida
 o presidente solicita a secretaria legis-
 lativa para fazer a leitura do parecer da



1201
 1202
 1203
 1204
 1205
 1206
 1207
 1208
 1209
 1210
 1211
 1212
 1213
 1214
 1215
 1216
 1217
 1218
 1219
 1220
 1221
 1222
 1223
 1224
 1225
 1226
 1227
 1228
 1229
 1230
 1231
 1232
 1233
 1234
 1235
 1236
 1237
 1238
 1239
 1240
 1241
 1242
 1243
 1244
 1245
 1246
 1247
 1248
 1249
 1250
 1251
 1252
 1253
 1254
 1255
 1256
 1257
 1258
 1259
 1260
 1261
 1262
 1263
 1264
 1265
 1266
 1267
 1268
 1269
 1270
 1271
 1272
 1273
 1274
 1275
 1276
 1277
 1278
 1279
 1280
 1281
 1282
 1283
 1284
 1285
 1286
 1287
 1288
 1289
 1290
 1291
 1292
 1293
 1294
 1295
 1296
 1297
 1298
 1299
 1300

o mesmo em votação, ficando aprovada
 o projeto de lei de nº 005/2007 que dispõe
 sobre a prerrogativas administrativas e
 financeira da secretaria municipal de Edu-
 cação e dá outras providências, por todos
 os vereadores presentes, e não havendo
 mais nada a ser tratado, o vice presidente
 em nome de seus declarou encerrada
 a presente sessão extraordinária, e comu-
 nicou aos demais vereadores que se reu-
 nira dia 25 de maio e feriado municipal
 portanto não haverá reunião, eu Francisco
 Alves Pais lourei a presente ata que por
 mim vai assinada, pela vice presidente
 primeiro e segundo secretários e demais
 vereadores presentes, todos dos setores
 da câmara municipal plenário marcou
 valid da sessão, aos vinte e três dias do
 mês de maio do de dois mil e sete, as
 18:30 hrs

- Francisco Alves Pais
- Chau Leine Dall'acqua
- Estivante Oliveira Amaral
- ~~5/27~~
- Emil Luciano Silva de Oliveira
- Andréson José de Souza
- Georgi Patrício de Souza
- Deborah de Castro Silva
- Lucia Riquinho Reis Campesano



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD

MENSAGEM Nº 005, DE 21 DE MAIO DE 2007.

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho para apreciação e votação, em regime de urgência urgentíssima, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a Descentralização Administrativa e Financeira da Secretaria Municipal de Educação do Município de Vitória do Xingu e dá outras providências”.

É cediço que a mencionada secretaria desde o primeiro ano de sua assunção essa administração primou pela descentralização dessa secretaria como forma de dinamizarmos a aplicação das políticas publicas voltadas para a educação em nosso município.

Desta forma baixamos na data de 15 de setembro de 2005, o Decreto nº 1.132, na qual delegamos competência ao titular da Secretaria Municipal de Educação, para administrar todos os recursos orçamentários e demais programas da orbita da citada secretaria, dotando-a da chamada descentralização administrativa e financeira, razão pela qual propomos o presente Projeto de Lei, como forma de solidificar a descentralização ao norte mencionada.

Na certeza de que estamos todos em convergência com o propósito de promover o desenvolvimento em Vitória do Xingu e contando com a compreensão e espírito público de Vossas Excelências, renovamos os nossos protestos da mais alta estima.

Cordialmente,

AVERALDO FERREIRA LIMA
Prefeito de Vitória do Xingu





ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

32

PROJETO DE LEI Nº 005, DE 21 DE MAIO DE 2007.

Dispõe sobre a Descentralização Administrativa e Financeira da Secretaria Municipal de Educação do Município de Vitória do Xingu e dá outras providências.



A Câmara Municipal de Vitória do Xingu, Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão executivo do Sistema de Educação do Município de Vitória do Xingu, dotado de autonomia administrativa e financeira, e ainda das seguintes competências:

- I - planejar, avaliar e supervisionar as atividades e iniciativas educacionais da rede pública própria, dirigir e gerenciar atividades e iniciativas educacionais de qualquer nível e tipo no Município;
- II - buscar permanentemente a devida qualidade formal e política da educação, com absoluto destaque para o desempenho escolar dos alunos e a formação permanente dos docentes;
- III - viabilizar as determinações legais sobretudo à universalização quantitativa e qualitativa da educação de 1º grau e a abrangência progressiva da educação infantil, e às aplicações orçamentárias;
- IV - subsidiar o Conselho Municipal de Educação em sua função normativa e fiscalizadora;
- V - gerenciar, em termos técnicos, administrativos, financeiros e jurídicos, a rede própria, com vistas à oferta qualitativa e sempre atualizada e à instrumentação adequada



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

do processo de desenvolvimento da cidadania através da educação pública;

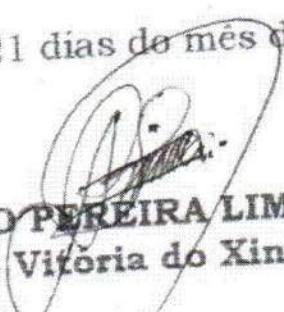
VI - manter, avaliar e atualizar a rede própria e respectivo corpo docente.

Parágrafo único - O titular da Secretaria Municipal de Educação é plenamente responsável pelo gerenciamento, aplicação e prestação de contas de todos os recursos destinados a educação no âmbito do Município de Vitória do Xingu.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos ao dia 19 de setembro de 2005.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito, aos 21 dias do mês de maio de 2007.


AVERALDO PEREIRA LIMA
Prefeito de Vitória do Xingu





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
CNPJ: 34.887.935/0001-53
Avenida Manoel Felix de Farias, S/N - Centro.
CEP: 68.383-000



34

LEI Nº 139/2007 - DE 29 DE MAIO DE 2007.

PROTOCOLADO
Em: 29 / 05 / 07
Projeto de Lei nº 005 / 2007
Lei Municipal nº 139 / 2007
De: 29 / 05 / 07
Assinatura: [assinatura]

Dispõe sobre a Descentralização Administrativa e Financeira da Secretaria Municipal de Educação do Município de Vitória do Xingu e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vitória do Xingu, Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão executivo do Sistema de Educação do Município de Vitória do Xingu, dotado de autonomia administrativa e financeira, e ainda das seguintes competências:

- I. Planejar, avaliar e supervisionar as atividades e iniciativas educacionais da rede pública própria, dirigir e gerenciar atividades e iniciativas educacionais de qualquer nível e tipo no Município;
- II. Buscar permanentemente a devida qualidade formal e política da educação, com absoluto destaque para o desempenho escolar dos alunos e a formação permanente dos docentes;
- III. Viabilizar as determinações legais relativas, sobretudo à universalização quantitativa e qualitativa da educação de 1º grau e a abrangência progressiva da educação infantil, e as aplicações orçamentárias;
- IV. Subsidiar o Conselho Municipal de Educação em sua função normativa e fiscalizadora;

Câmara Municipal de Vitória do Xingu
PROCOLO
Em: 06 / 08 / 2009 Hora: 11:00
[assinatura]
RESPONSÁVEL

- V. Gerenciar, em termos técnicos, administrativos, financeiros e jurídicos, a rede própria, com vistas à oferta qualitativa e sempre atualizada e à instrumentação adequada do processo de desenvolvimento da cidadania através da educação pública;
- VI. Manter, avaliar e atualizar a rede própria e respectivo corpo docente.

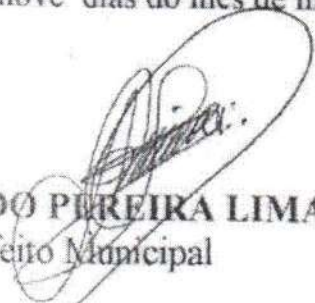
Parágrafo Único – O titular da Secretaria Municipal de Educação é plenamente responsável pelo gerenciamento, aplicação e prestação de contas de todos os recursos destinados à educação no âmbito do Município de Vitória do Xingu.


Artigo 2º - O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos ao dia 19 de setembro de 2005.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário..

Gabinete do Prefeito, aos vinte e nove dias do mês de maio de dois mil e sete.


AVERALDO PEREIRA LIMA
 Prefeito Municipal

ENCANTONADO	
Em:	29/05/07
Projeto de Lei nº	005/207
Lei Municipal nº	139/207
Do:	29/05/07
 <small>Averaldo Pereira Lima</small>	



Decreto nº 1752/2007, 15 de Janeiro de 2007.

O Prefeito Municipal de Vitória do Xingú – Pará,
Senhor **Averaldo Pereira Lima**, no uso de suas
atribuições legais.

DECRETA:

Art. 1º - Autorizar a Secretaria Municipal de Educação, Senhora **Marinez Cunha Mendonça Simas** juntamente com o Servidor, Senhor **Auristério Lima Mendes**, a movimentar todas as contas da agência 0567-3 **Banco do Brasil**, como também **Banco do Estado do Pará, Bradesco e outros em Altamira – Pará**, em nome da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingú – Pará / Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - A secretaria de Educação registrará diariamente em Livro caixa, a fim de, dar cumprimento a determinação legal dos recursos e prestará contas mensalmente ao prefeito de Vitória do Xingú – Pará.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 15 dias do mês de Janeiro de 2007.


AVERALDO PEREIRA LIMA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
CNPJ: 34.887.935/0001-53
Avenida Manoel Felix de Farias, S/N - Centro
CEP: 68.383-000 - E_mail: pmvxingu@bol.com.br



Decreto nº 1782/2007, de 22 de Fevereiro de 2007.

O Prefeito Municipal de Vitória do Xingu-Pará,
Senhor **Averaldo Pereira Lima**, no uso de suas
atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Autorizar a Secretária Municipal de Educação, **Senhora Marinez Cunha Mendonça Simas** juntamente com o Servidor, **Senhor Auristéllo Lima Mendes**, a movimentar a Conta nº 10.738-7, Agência 0567-3 - Banco do Brasil, em nome da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu-Pará - Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - A Secretária de Educação registrará diariamente em livro caixa, a fim de dar cumprimento a determinação legal dos recursos, e prestará contas mensalmente ao Prefeito Municipal de Vitória do Xingu.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2007.


AVERALDO PEREIRA LIMA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
CNPJ: 34.887.935/0001-53
Avenida Manoel Felix de Farias, S/N - Centro



Ofício 216/2007 - GAB

Vitória do Xingu-Pará, 04 de dezembro de 2007.


A Ilma Senhora,
Marinez Cunha Mendonça Simas
Secretária Municipal de Educação

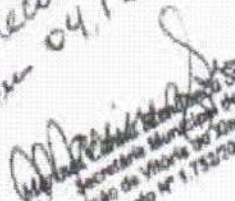
Senhora Secretária

Honrado em cumprimentá-la e parabenizando pelos bons serviços relevantes que a senhora secretária vem prestando a comunidade vitoriense. E, de acordo com o Decreto nº 1.782/2007 de 22 de fevereiro de 2007, e com base no Art. 2º que trata da prestação de contas mensalmente para a prefeitura de todos os movimentos de entradas e saídas de recursos inerentes e verbas educacionais. Venho através deste pedir a V. Senhoria que me envie um relatório de todas as atividades executadas no município na área educacional, no exercício de 2007, inclusive estatísticas de informação sobre alunados em todos os aspectos, para que possamos representar seus trabalhos lá fora.

Certo de sermos atendidos, aproveitamos para renovar votos de estima e considerações.

Atenciosamente.


Averaldo Pereira Lima
Prefeito Municipal

Recebido em 04.12.2007

Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Xingu - Pa
Decreto nº 1.782/2007



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

C.N.P.J.: 34.887.935/0001-53



39

O desafio da Escola é Recuperar o compromisso com os valores pessoais, sociais e culturais que devem marcar a formação dos cidadãos.

Ofício nº. 039/2008 - SEMED

Vitória do Xingu - PA, 19 de março de 2008.

Exmo. Senhor Prefeito,

Estamos encaminhando a vossa excelência, o Relatório Técnico-Pedagógico da SEMED, referente às ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação no ano de 2007.

Desde já agradecemos pela atenção e nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

3º OFÍCIO

Marinez Cunha Mendonça Simas
 Marinez Cunha Mendonça Simas
 Secretária Municipal de Educação
 Decreto nº. 1.752/2007 de 15.01.07

CARTÓRIO 3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS ALTAMIRA - PA
 Rua Magalhães Barata, 1649 - Centro - Altamira - PA
 Fone: (93) 3515-2628 - E-mail: cartorio3oficioatm@gmail.com

Reconhecimento por semelhança a firma indicada de
MARINEZ CUNHA MENDONÇA SIMAS
 que confere c/ o padrão reg. nesta serventia. Dou fé.
 Altamira, 5 de junho de 2017.

(1809223737453) 36

Nadya Suely Anchieta
 Nadya Suely Anchieta do Nascimento
 Oficial 3º Ofício
 CIC nº 394.940.712-04
 ALTAMIRA - PA

Tribunal do Juizado do Nascimento
 Estado do Pará
 São do Juizado
 RECONHECIMENTO DE FIRMA
 N.º 14
 015.976.786

Excelentíssimo Senhor,
AVERALDO PEREIRA LIMA
 Prefeito Municipal de Vitória do Xingu
NESTA

Recebi original em: 24/03/2008

Maria Alves da Costa
 Secretária Municipal de Administração
 Decreto nº 1719/2008

DIFICULDADES

...com algumas as dificuldades encontradas ao assumir a Secretaria Municipal de Educação, tais como a falta de transporte próprio da Secretaria, a falta de materiais de ensino, a falta de estrutura física e mobiliária das escolas da zona rural, dentre outras. Porém, como muito empenho e dedicação, a equipe da SEMED está tentando superar tais dificuldades.

...relação à merenda escolar, é importante enfatizar que a distância e o difícil acesso de muitas de nossas escolas na zona rural é o que retarda ou impede a entrega da merenda escolar em tempo hábil, principalmente no período de inverno, pois muitos dias são intratáveis. Além disso, temos muita dificuldade com relação ao pouco montante verba do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar e do PNAQ – Programa Nacional de Alimentação em Creche, os quais são insuficientes para atender todos os alunos da rede municipal de ensino durante os 200 dias letivos, ocasionando a falta de merenda escolar em alguns períodos. É importante lembrar ainda que o recurso que é destinado à merenda escolar não sofre reajuste há anos, sendo que vem apenas R\$ 1.000,00 (um mil e dois centavos) por aluno.

...é importante ressaltar que no que se refere ao Programa Bolsa Família, no âmbito do Projeto Presença – MEC – Governo Federal, que visa garantir no mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) de frequência para todos os alunos em idade escolar, existem projetos que fazem parte do Programa Bolsa Família.

...importante enfatizar que temos 1.400 (Um mil e quatrocentos) alunos da zona rural que foram classificados como "não localizados" ou em "escolas não identificadas", com frequência escolar não informada de acordo com o Projeto Presença, sendo que a Equipe Técnico-Pedagógica da SEMED, com muito empenho e dedicação, realizou um trabalho de identificação e teste desses alunos, onde ainda em 2007, recebemos no final do ano, uma carta via e-mail do Projeto Presença, parabenizando a equipe responsável por esta atividade de dados, por termos resgatado mais de 78% dos alunos que estavam como "não localizados" ou em "escolas não identificadas". Nossa meta em 2008 é localizar os 300 alunos ainda não localizados. Na vista que estamos aguardando os relatórios da frequência escolar do ano de 2008, para atualização dos dados do corrente ano.

...nos dias de hoje, apesar de que a frequência na educação é muito lenta, no entanto, já avançamos muito em relação ao que se tinha.

Handwritten signature and stamp:
Mônica Maria de Jesus
Secretaria Municipal de Educação
2008

INFRA-ESTRUTURA:

A Secretaria Municipal de Educação contou no ano de 2007, com 37 escolas distribuídas nas zonas urbana e rural.

ESCOLAS DA ZONA URBANA: 04 Escolas

- EE Domingas Fortinato,
- EE Amélia para o Progresso,
- EE Dulcinéia Almeida do Nascimento,
- EE Padre Eunice

ESCOLAS DA ZONA RURAL: 33 Escolas

- EE Avelina Maria de Silva,
- EE Beliza de Castro,
- EE Benito da Silva Raposo,
- EE Boa Esperança I,
- EE Boa Esperança II,
- EE Bom Jardim I,
- EE Bom Jardim II,
- EE Bom Jesus I,
- EE Castanhal,
- EE Daniel Berg,
- EE Do Evangelho,
- EE Duque de Caxias,
- EE Espírito Santo,
- EE Garsina Ferreira Mendes,
- EE Leonardo D'Vinci,
- EE Luiz Moreira,
- EE Napoleão Bonaparte,
- EE Nossa Senhora Aparecida I,
- EE Nossa Senhora Aparecida III,
- EE Nossa Senhora das Graças,
- EE Nossa Senhora de Nazare

Handwritten signature and stamp:
 Maria Cândia Maranhão Nunes
 29/05/2008
 122 35 1 100

- CMEF Padre Eurico Krautler
- CMEF Raimundo Pantoja de Oliveira
- CMEF Santa Helena
- CMEF Santa Lucia
- CMEF Santa Luzia do Rio
- CMEF São Benedito
- CMEF São Jerônimo
- CMEF São Lázaro do Rio
- CMEF São Raimundo Nonato
- CMEF Tarcuredo de Almeida Neves
- CMEF Terra da Alegria
- CMEF Vila Rica

Handwritten signature and stamp:
 Antônio Cunha de Almeida
 Diretor Geral
 1980

COMENTÁRIOS GERAIS E PERSPECTIVAS:

O ano de 2007 foi um ano de muito trabalho, de muitas mudanças, mas também de muitas conquistas.

Para a plena conquista de tudo ainda temos muito que fazer pela educação no município de Vitória do Xingu, mas essa é uma construção coletiva de parceria, ajuda mútua e compromisso de todos nós que estamos frente a este trabalho.

A educação no município passou por significativos avanços em 2007, entretanto, estamos empenhados em avançar cada vez mais para melhorar e atingir novas metas de trabalho em 2008.

● DIRETOR DA SEMED:

Secretaria Municipal de Educação

MARILYN FALCÃO MENDONÇA SIMAS

Coordenação de Ensino

ROSELIANE DE FARIAS DOS SANTOS

Coordenação Pedagógica

BASÍLIA ANGÉLICA DE SOUZA NETO

IVANILDA DA SILVA PAIXÃO

LEANDRA OLIVEIRA

● FERNANDA DOS SANTOS RIBEIRO

Técnicas de Assessor Especial I

AUDRELIANA LIMA MENDES

RH - Administração de Pessoal

ROSILENE DOS SANTOS FERNANDES

Escritório

MARILYN SOCCOIRO DE SOUZA REIS

MARILYN TENDÓRIO TORRES

NIQUELLE WEIRANE SOUSA

VALÉRIA DOS SANTOS CABRAL DA SILVA

Handwritten signature and stamp:
MARCIA ANGÉLICA DE SOUZA NETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VITÓRIA DO XINGU - PA
15/08/2007

Almoxarifado

IRIS BRANDÃO SANTOS
NELSON CASTRO DA SILVA
SULAMITA RODRIGUES LOPES

Protocolo

IRACLI DA DO SACRAMENTO ARANHA

Vigias

ADRIANO SILVA LOPES
ANTONIO ÂNGELO DO NASCIMENTO
JOSÉ ADÃO DIAS

Serverias

CLEILDA DOS SANTOS BAIA
RAIMUNDA CASTRO DOS SANTOS E SILVA

Motociclista

BENEDITO WILSON DIAS CASTRO

Digitacao

WANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO

[Handwritten Signature]
Márcia Cunha Maranhão Simas
Secretaria Municipal de Educação
Telefone: 1.752.2087 de 16.03.07

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA

RELATÓRIO TÉCNICO-PEDAGÓGICO REFERENTE AO ANO LETIVO DE
2007.

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE:

- 1. Nome da Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
- 2. CNPJ: 34.887.935/0001-53
- 3. Endereço: AVENIDA MANOEL FÉLIX DE FARIAS, 838 – CENTRO
- 4. Município: VITÓRIA DO XINGU
- 5. Estado: PARÁ
- 6. CEP: 68.383-000

IDENTIFICAÇÃO DO GESTOR LOCAL:

- 1. Nome do (a) Secretário (a) Municipal de Educação: MARINEZ CUNHA MENDONÇA SIMAS.
- 2. Formação Acadêmica: GEÓGRAFIA
- 3. CPF: 507.931.282-34
- 4. Carteira de Identidade: 5780855
- 5. Órgão Expedidor da Identidade: PC/PA
- 6. E-mail: semed.vitoriadoxingu@hotmail.com

TÍTULO DO RELATÓRIO: Relatório de ações da Secretaria Municipal de Educação, referente ao ano de 2007.

PERÍODO DE EXECUÇÃO DAS AÇÕES: 17/01/2007 a 31/12/2007.

OBJETIVO GERAL:

Apresentar de que forma foram direcionadas as ações de estrutura física e pedagógica da Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Xingu, rumo a uma educação com mais qualidade.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

- Conhecer a realidade educacional do município de Vitória do Xingu (estrutura das escolas);
- Mostrar as principais dificuldades dos educadores no que se refere a falta de estrutura de nossas escolas, principalmente escolas da zona rural.

Marinez Cunha Mendonça Simas
 Secretaria Municipal de Educação
 Decreto nº. 1.752/2007 de 15.01.07

DIAGNÓSTICO:

Ao assumir a Secretaria Municipal de Educação, a senhora MARINEZ CUNHA MENDONÇA SIMAS, juntamente com sua equipe técnica-pedagógica, fizeram o diagnóstico in loco, onde encontraram as escolas da zona rural sem estrutura física e sem materiais didáticos, para que os professores pudessem ter o mínimo de condições para desenvolver uma ação educativa de qualidade.

Frente a essa realidade, percebemos a necessidade de darmos um mínimo de estrutura para que os nossos educadores pudessem garantir com êxito o processo de ensino e aprendizagem nessas escolas, principalmente as localizadas na zona rural.

Assim sendo, foram entregues:

- Mesas para professores;
- Carteiras para alunos;
- Fogões;
- Botijões;
- Filtros;
- Armários;
- Kit p/ merenda escolar (copos, colheres, pratos, etc.);
- Bacias plásticas;
- Cestos para lixo;
- Bandeiras (Pará, Brasil e Vitória do Xingu);
- Acervo de livros para as escolas;
- Quadro verde;
- Paneias;
- Ferrolhos para portas e janelas;
- Fechaduras;
- Televisões;
- DVD's players;
- Antenas parabólicas;
- Ventiladores;
- Bomba D'água;
- Freezer;
- Material didático e limpeza para todas as escolas;
- Computadores;

Marinez Cunha Mendonça Simas
 Secretaria Municipal de Educação
 Decreto nº 1752/2007 de 15.01.07

- Bebedouro;
- Piso da escola construído com ajuda da comunidade;
- Sanitários;
- Cerca de arame liso;
- Caixa d'água;
- Construção e reforma da EMEF Leonardo D'Vinci;

O pagamento dos funcionários em dia é uma realidade positiva da nossa administração frente a esta Secretaria de Educação.

RESULTADOS OBTIDOS EM 2007:

- Pagamento em dia dos profissionais da educação dos 60% e 40%;
- Curso de formação para os professores da zona rural;
- Eleições para direção das escolas da zona urbana: EMEF Dulcinéia Almeida do Nascimento, EMEF Aliança para o Progresso. E na zona rural, eleição para direção na EMEF Leonardo D'Vinci;
- Implantação do Programa Brasil Alfabetizado;
- Implantação do Programa de Formação Continuada – Pró-letramento;
- Escola Ativa (reativar)
- Acompanhamento pedagógico nas escolas da zona rural e urbana;
- Merenda Escolar;
- Programa Arca das Letras (processo de implantação);
- Realização da Prova Brasil, nas turmas de 4ª e 8ª séries das escolas da zona urbana;
- Organização dos Conselhos Escolares, fazendo com que as escolas da Rede Municipal de Ensino recebessem os recursos correspondentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.
- Implantação do Projeto de Ações Complementares (pintura e artesanato);
- Implantação do Ensino Fundamental de 9 anos;
- Projeto de Educação Ambiental;
- Acompanhamento da Frequência Escolar / Bolsa Família (atualização de dados);
- Informatização dos setores da Secretaria Municipal de Educação;
- Aquisição de um transporte para a SEMED;
- Organização da documentação escolar dos alunos da zona rural (arquivos ativos, passivos, etc.).

DIFICULDADES:

Foram inúmeras as dificuldades encontradas ao assumir a Secretaria Municipal de Educação, tais como: a falta de transporte próprio da Secretaria, a falta de materiais de expediente, a falta de estrutura física e mobiliária das escolas da zona rural, dentre outras coisas. Porém, como muito empenho e dedicação, a equipe da SEMED está tentando ultrapassar tais dificuldades.

Em relação à merenda escolar, é importante enfatizar que a distância e o difícil acesso de muitas de nossas escolas da zona rural é o que retarda ou impede a entrega da merenda escolar em tempo hábil, principalmente no período de inverno, pois muitos ramais ficam intrafegáveis. Além disso, temos muita dificuldade com relação ao pouco recurso que vem do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar e do PNAC – Programa Nacional de Alimentação em Creche, os quais são insuficientes para atender todos os alunos da rede municipal de ensino durante os 200 dias letivos, ocasionando a falta de merenda escolar em alguns períodos. É importante lembrar ainda que o recurso que vem destinado à merenda escolar não sofre reajuste há anos, sendo que vêm apenas R\$ 0,22 (vinte e dois centavos) por aluno.

Vale à pena ressaltar, que no que se refere ao Programa Bolsa Família, no âmbito do Projeto Presença – MEC – Governo Federal, que visa garantir no mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) de frequência para todos os alunos em idade escolar, principalmente os que fazem parte do Programa Bolsa Família.

É importante enfatizar que tínhamos 1.400 (Um mil e quatrocentos) alunos da zona rural e urbana como "não localizados" ou em "escolas não identificadas", com frequência escolar não informada de acordo com o Projeto Presença, sendo que a Equipe Técnico-Pedagógica da SEMED, com muito empenho e dedicação, realizou um trabalho de identificação e resgate desses alunos, onde ainda em 2007, recebemos no final do ano, um Ofício via e-mail do Projeto Presença, parabenizando a equipe responsável por esta atualização de dados, por termos resgatado mais de 78% dos alunos que estavam como "não localizados" ou em "escolas não identificadas". Nossa meta em 2008 é localizar os 302 alunos ainda não localizados, haja vista que estamos aguardando os relatórios da frequência escolar do ano de 2008, para atualização dos dados do corrente ano.

Temos consciência de que a mudança na educação é muito lenta, no entanto, já avançamos muito diante do que se tinha.

Maria José
Márcia Cunha Mendonça Simão
Secretaria Municipal de Educação
1310 Município de Educação
15/02/2007 de 15.03.07

INFRA-ESTRUTURA:

A Secretaria Municipal de Educação contou no ano de 2007, com 37 escolas distribuídas na zona urbana e zona rural:

ESCOLAS DA ZONA URBANA: 04 Escolas

- EMEI Domingas Fortunato;
- EMEF Aliança para o Progresso;
- EMEF Dulcinéia Almeida do Nascimento;
- EMEF Padre Eurico.

ESCOLAS DA ZONA RURAL: 33 Escolas

- EMEF Avelina Maria da Silva;
- EMEF Beliza de Castro;
- EMEF Benito da Silva Raposo;
- EMEF Boa Esperança I;
- EMEF Boa Esperança II;
- EMEF Bom Jardim I;
- EMEF Bom Jardim II;
- EMEF Bom Jesus I;
- EMEF Castanhal;
- EMEF Daniel Berg;
- EMEF Do Evangelho;
- EMEF Duque de Caxias;
- EMEF Espírito Santo;
- EMEF Gerosina Ferreira Mendes;
- EMEF Leonardo D'Vinci.
- EMEF Luiz Moreira;
- EMEF Napoleão Bonaparte;
- EMEF Nossa Senhora Aparecida I;
- EMEF Nossa Senhora Aparecida III;
- EMEF Nossa Senhora das Graças;
- EMEF Nossa Senhora de Nazaré;

Maria Cunha Mendonça Simas
 Secretaria Municipal de Educação
 17522/07 de 15/01/07

- EMEF Padre Eurico Krautler;
- EMEF Raimundo Pantoja de Oliveira;
- EMEF Santa Helena;
- EMEF Santa Lúcia;
- EMEF Santa Luzia do Rio;
- EMEF São Benedito I;
- EMEF São Jerônimo;
- EMEF São Lázaro do Rio;
- EMEF São Raimundo Nonato;
- EMEF Tancredo de Almeida Neves;
- EMEF Turma da Alegria;
- EMEF Vila Rica.

M. Cunha Mendonça Simas
Secretaria Municipal de Educação
Decreto nº 1.752/2007 de 15.01.07

***COMENTÁRIOS GERAIS E PERSPECTIVAS:**

O ano de 2007 foi um ano de muito trabalho, de muitas mudanças, mas também de muitas conquistas.

Temos a plena convicção de que ainda temos muito que fazer pela educação no município de Vitória do Xingu, mas essa é uma construção coletiva, de parceria, ajuda mútua e compromisso de todos nós que estamos frente a este trabalho.

A educação no município passou por significativos avanços em 2007, entretanto, estamos empenhados em avançar cada vez mais para melhorar e atingir novas metas de trabalho em 2008.

EQUIPE DA SEMED:

Secretária Municipal de Educação
MARINÉZ CUNHA MENDONÇA SIMAS

Coordenação de Ensino
ROSIOLEIDE PEDRO DOS SANTOS

Coordenação Pedagógica
BASÍLIA ANGÉLICA DE SOUZA NETA
IVANILSON DA SILVA PAIXÃO
LEANE LIMA OLIVEIRA
RUBERVAN DOS SANTOS RIBEIRO

Tesoureiro / Assessor Especial I
AURISTÉLIO LIMA MENDES

RH / Documentação de Pessoal
ROSIANE DOS SANTOS FERNANDES

Escrituração
MARIA DO SOCORRO DE SOUZA REIS
MARICELES TENÓRIO TORRES
NILVA OLIVEIRA DE SOUSA
VALDENORA SANTOS CABRAL DA SILVA

Marinéz Cunha Mendonça Simas
Secretária Municipal de Educação
15/02/2007 08:15:07.07

Almoxarifado

IRIS BRANDÃO SANTOS
NELSON CASTRO DA SILVA
SULAMITA RODRIGUES LOPES

Protocolo

IRACILDA DO SACRAMENTO ARANHA

Vigias

ADRIANO SILVA LOPES
ANTONIO ÂNGELO DO NASCIMENTO
JOSÉ ADÃO DIAS

Serventes

CLENILDA DOS SANTOS BAIA
RAIMUNDA CASTRO DOS SANTOS E SILVA

Motorista

BENEDITO WILSON DIAS CASTRO

Digitação

WANDRESON DOS SANTOS RIBEIRO

[Handwritten Signature]
Mariana Cunha Mendonça Simas
Secretaria Municipal de Educação
Decreto nº. 1.752/2007 de 15.01.07



54

ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Vitória do Xingu
CNPJ: 34.887.943/0001-08
PODER LEGISLATIVO

OFÍCIO CIRCULAR Nº 07/2019

VITÓRIA DO XINGU 09 DE AGOSTO DE 2019


Aos(A) Exm^{os}(a) Senhores(a) Vereadores(a)

Estamos encaminhando para conhecimento de vossa excelência, o **Parecer** da comissão de Orçamento, Finanças e Tributação CMVX, e a **Defesa** do sr. **Averaldo Pereira Lima**, Ex Prefeito de Vitória do Xingu ano 2007.

Ressalto ainda que a referida matéria será apreciada e discutida e posteriormente votada nas próximas sessões dos dia 19 e 20 de Agosto de 2019.

Sem mais para o momento, agradeço antecipadamente a vossa atenção, e na oportunidade em que renovamos protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,


Westerning Flor de Lima Júnior
Presidente da CMVX
Vitória do Xingu-Pará.

Recebido
Helena Sales
12/08/2019
09:50 hs

Recebido
Elenice Gomes de Siqueira
12/08/2019
09:50 horas

Recab
14/08/19


Recebido em
12-08-2019
09:42 hs
Bládiva Lima

Maria Joseane
12/08/19 09:50h.



Recebido
12/08/2019
09:53
Gaspun.

Cristiane
12/08/2019
09:46

Genivalma Campos
12/08
09:42



55

ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Vitória do Xingu
CNPJ: 34.887.943/0001-08
PODER LEGISLATIVO

PAUTA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO 2º PERÍODO LEGISLATIVO DO BIÊNIO 2019/2020

(Reunião Ordinária do 2º Período Legislativo)

2º Período Legislativo – do Biênio 2019/2020

Data: 19/08/2019 Segunda-feira 10h.

- Chamada dos Vereadores
- Salmo do Dia
- Leitura da Ata
- Requerimento de nº 11/2019-** Solicita ao setor competente a construção de um Ponto de Taxi na Agrovila Leonardo da Vinci-Km 18, de autoria do vereador Hiram Paes do Nascimento Júnior.

O mesmo o coloco em apreciação, discursão e votação...

Os Vereadores que forem à favor, permaneçam como estão.

- Defesa do Ex- Prefeito Averaldo Pereira lima.
- Parecer da Comissão.

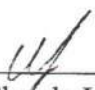
Os mesmos os coloco em apreciação, discursão ...

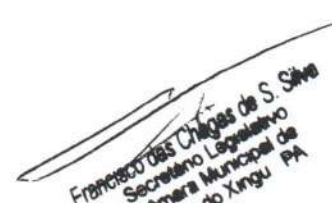
Os Vereadores que forem à favor, permaneçam como estão.

Franqueio a palavra aos Exmºs Senhores Vereadores no Grande Expediente...

Nada mais havendo a ser tratado declaro encerrada a Sessão.

Vitória do Xingu-PA, 14 de Agosto de 2019


Westerning Flor de Lima Júnior
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL


Francisco Dias Chagas de S. Silva
Secretário Legislativo da
Câmara Municipal de
Vitória do Xingu PA

ATA DA SESSÃO

Ofício nº 01/2019

20 de agosto de 2019

Ao Exmº Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Vitória do Xingu.

Westerning Flor de Lima Júnior

Eu, Averaldo Pereira Lima, casado, brasileiro, Servidor Público, portador do RG nº 2482771 SSP/PA, CPF nº 029.524.672-34, residente e domiciliado à Avenida Conselheiro Furtado nº 889, Ed. José Faciole, Altos 202, Bairro Batista Campos, CEP: 66.035-350, município de Belém, Estado do Pará.

Venho requerer de Vossa Excelência que se digne em conceder-me cópias de todo o Processo criado pela Comissão da Câmara Municipal de Vitória do Xingu, bem como cópias da Ata do áudio da Sessão do dia 19 de agosto de 2019.

Sem mais para o momento, agradeço antecipadamente a vossa atenção, e oportunidade em que renovamos protestos da mais alta estima e consideração.



Averaldo Pereira Lima

Câmara Municipal de Vitória do Xingu
PROTOCOLO
Em: 20/08/2019 Hora: 10:50h
Dauriceleir
RESPONSÁVEL

*Autorizo que
seja encaminhado ao
Ilustríssimo Sr.
Copier do Repúdio
Processo.
J. Chaves*



DECRETO LEGISLATIVO Nº 68/2019, de 19 de agosto de 2019.

DISPÕE A RESPEITO DA REPROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU, REFERETE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, DE RESPONSABILIDADE DO EX-GESTOR SR. AVERALDO PEREIRA DE LIMA.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vitória do Xingu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhe são Conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, propõe o seguinte Decreto Legislativo:

CONSIDERANDO o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, constantes da Resolução nº 13.024/2017 - TCM/PA, que recomenda a Câmara Municipal de Vitória do Xingu a não aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, relativas ao exercício financeiro de 2007, cujo responsável é o Sr. Averaldo Pereira de Lima;

CONSIDERANDO que, na forma da Lei Orgânica Municipal e regimental, foram emitidos pareceres pela Comissão de Orçamento e Finanças e pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinando pela NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU, EXERCÍCIO DE 2007, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO PARECER PRÉVIO Nº 13.024/2017, EXARADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ;

CONSIDERANDO por fim, que, após o regular trâmite nesta Casa Legislativa, foi levada à apreciação do Plenário os pareceres constantes no processo de julgamento das contas do ex-gestor municipal, e que, em sessão única realizada no dia 19 de agosto de 2019, **MANTEVE O PARECER PRÉVIO** do Tribunal de Contas dos Municípios, reprovando as contas de responsabilidade do Sr. Averaldo Pereira de Lima, referente ao exercício de 2007.



DECRETA:

Art. 1º. Ficam **REPROVADAS** as Contas da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu - Estado do Pará, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. AVERALDO PEREIRA DE LIMA, tendo em vista a Resolução nº 13.024/2017, oriunda do Processo nº 120012007-00, encaminhados ao Poder Legislativo Municipal através do Ofício nº 065/2019 D.P CORREGEDORIA TCM/PA;

Parágrafo Único. O processo, o Parecer Prévio e o Ofício de encaminhamento referidos no caput deste artigo, passam a integrar o presente Decreto Legislativo.

Art. 2º. O processo de Prestação de Contas, o Parecer Prévio e o Ofício, referidos no artigo anterior, ficarão à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, na Câmara de Vereadores, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determina o § 3º, artigo 31 da Constituição Federal, a contar da data da publicação deste Decreto Legislativo;


Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê ciência, Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Câmara Municipal de Vitória do Xingu - PA, 19 de agosto de 2019.


WESTERNING FLOR DE LIMA JUNIOR
Presidente


HIRAM PAES DO NASCIMENTO JUNIOR
Vice-presidente


BENEDITO WILSON DIAS CASTRO
1º Secretário


JHONY NAPOLEÃO RABELO ALMEIDA
2º Secretário

OFÍCIO Nº 05/2019

Belém/PA, 27 de Agosto de 2019.

Ao Senhor,

Westering Flor de Lana Junior

Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Xingu

Av. Manoel Felix de Farias nº 720 - Centro, Vitória do Xingu-PA

ASSUNTO: Contas de Governo Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu. Decreto resultado da votação, referente ao Julgamento das Contas.

Cumprimentando-o cordialmente, eu, **AVERALDO PEREIRA LIMA**, ex-Prefeito Municipal de Vitória do Xingu, venho por meio deste, solicitar o envio do Decreto que legitimou o resultado da votação da Contas de Governo da Municipal, do Ano/Período de 2007, de minha responsabilidade.

Atenciosamente,



AVERALDO PEREIRA LIMA

Ex-Prefeito Municipal de Vitória do Xingu/PA

*Autorizo
liberação da
cópia do Decreto
de aprovação.
29/08/19*

Alma Benitez Xavier
Dir. de Serv. de Cont. e Finanças
Portaria nº 02/GAB/PRES/2019

Câmara Municipal de Vitória do Xingu
PROTOCOLO
Em: 28/08/2019 Hora: 14:00
Dauriceia
RESPONSÁVEL

tipo Split, novos e sem uso, na Sede e no prédio Anexo do CRM/PA. O Recebimento dos Envelopes dar-se-á no dia 13/09/2019 às 13:30 horas (horário-Belém) na Av. Generalíssimo Deodoro 223, Umarizal, Belém/PA. O edital pode ser obtido no citado endereço ou na internet no site: www.cremepa.org.br. Dr. Manoel Walber dos Santos Silva- Presidente do CRM/PA.

Protocolo: 469924

A empresa **SIQUEIRA LOCAÇÕES LTDA**, CNPJ 17.477.617/0001-03, localizada na rua Belo Horizonte, nº 6, bairro Levilandia, município de Ananindeua - PA. Torna público que requereu à SEMMA Salinópolis, a Licença de Operação, para atividade Usina de asfalto, inclusive móvel, localizado no Parkh Boa Esperança, estrada do aeroporto, zona rural do município de Salinópolis - PA.

Protocolo: 469899

BRAZELE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- ME, informa que solicitou junto a SEMAS /PA a renovação da Licença de Operação 10839/2017 para atividade de beneficiamento de madeiras no município Igarapé-Miri(PA), conforme processo nº 21855/2019

Protocolo: 469907

WLM PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS S.A
A WLM PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS S.A, CNPJ: 33.228.024/0009-09, torna público que SOLICITOU a Renovação da sua Licença de Operação (LO) Nº 093/2018, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA/Marituba, Processo Nº 214/2018, com validade até 04/12/2019, com Atividade/Tipologia para Serviço de Manutenção e Reparação Mecânica de Veículos Automotores, estando localizada na Rodovia BR 316, KM 11, Nº 2807 A, Bairro: São João, CEP: 67.200-000, Marituba/PA.

Protocolo: 469915

Lorena Comércio de Produtos de Petróleo Ltda - Hanna Caravella, CNPJ nº 06.266.344/0008-08, situado à Av. Bernardo Sayão, nº 5232, Guamã, Belém/PA, informa que requereu da Semas/PA, Licença de Operação sob Prot. nº 35016/2019 para a atividade de Comércio Varejista de Combustíveis para Veículos Automotores (Posto Flutuante).

Protocolo: 469901

Posto Arterial Ltda, CNPJ nº 05.019.971/0001-05, situado na Av. Arterial, nº 18, Coqueiro, Ananindeua/PA, torna público que recebeu da Sema/Ananindeua a Licença de Operação L081819 para atividade de Comércio Varejista de Combustíveis para Veículos Automotores.

Protocolo: 469909

TTLTDA, POSTO ORIENTE CNPJ: 03.555.314/0001-49, localizada na Rod. BR 316 km 38, torna público que recebeu da SEMAS LO Nº 11539/2019, para transporte de produtos perigosos.

Protocolo: 469917

Guascor do Brasil LTDA, torna público que recebeu da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA, a Licença de Operação Nº 11602/2019, que autoriza a operação da Usina Termoelétrica, localizada na Estrada Pedro Ferreira S/N, Muaná - PA, para geração de energia elétrica, com validade de 03 anos.

Protocolo: 469925

MAPARÁ IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, localizada no Mun. de Inhangapi/pa, vem tornar publico que recebeu da SEMAS/PA a LO nº 11366/2018 para a ativ. de Serraria com desdobramento de Madeira, Protocolo:25883/2017.

Protocolo: 469933

A empresa **CONTINUUM LOGISTICA EIRELI - EPP**, firma inscrita no CNPJ 28.639.056/0004-52 e inscrição estadual 15.606.212-7 sediada a Rua São Raimundo Rodovia BR 230, Km 08, Bairro Vila São José, município de Marabá - PA, torna público que recebeu da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará, a Licença de Operação nº 11795/2019 para a atividade de Transporte de Minérios/Coque válida até 31/07/2024.

Protocolo: 469935

Posto Paar Ltda., CNPJ nº 83.323.550/0001-79, situado na Tv. SN 21, nº 480, Maguari, Ananindeua/PA, torna público que recebeu da Sema/Ananindeua, a Licença de Operação L081919 para a atividade de Comércio Varejista de Combustíveis para Veículos Automotores.

Protocolo: 469910

A empresa **A.M.O SOUSA (Matadouro Três Irmãos)**, CNPJ 30.049.832/0001-63, torna público que recebeu da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Novo Repartimento-PA (SEMMA), a Licença de Operação, com validade ate a data de 28/08/2021, prazo de 2 anos para a atividade de matadouro de médios e grandes animais no município de Novo Repartimento-PA, no distrito de Maracajá, rodovia km 213.

Protocolo: 469919

**CAMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
RETIFICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO
Nº 001/2019 e 002/2019**

A Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia -PA, através de seu presidente, Sr. Fabio Henrique Fernandes Nogueira, torna público a retificação do Extrato do Contrato nº 001/2019 e 002/2019 Publicado dia 22/05/2019 - ioepa nº 33878 Protocolo 436282

Onde se lê: Câmara Municipal de São Joao do Araguaia.

Leia-se: Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia.

Mantidos inalterados os demais itens publicados.

São Domingos do Araguaia, 02 de setembro de 2019.

FABIO HENRIQUE FERNANDES NOGUEIRA

Presidente da Câmara Municipal

Protocolo: 469928

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 68/2019, de 19 de agosto de 2019.
DISPÕE A RESPEITO DA REPROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU, REFERETE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, DE RESPONSABILIDADE DO EX-GESTOR SR. AVERALDO PEREIRA DE LIMA.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vitória do Xingu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhe são Conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, propõe o seguinte Decreto Legislativo:

CONSIDERANDO o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, constantes da Resolução nº 13.024/2017 - TCM/PA, que recomenda a Câmara Municipal de Vitória do Xingu a não aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, relativas ao exercício financeiro de 2007, cujo responsável é o Sr. Averaldo Pereira de Lima;

CONSIDERANDO que, na forma da Lei Orgânica Municipal e regimental, foram emitidos pareceres pela Comissão de Orçamento e Finanças e pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinando pela NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU, EXERCÍCIO DE 2007, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO PARECER PRÉVIO Nº 13.024/2017, EXARADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ;

CONSIDERANDO por fim, que, após o regular trâmite nesta Casa Legislativa, foi levada à apreciação do Plenário os pareceres constantes no processo de julgamento das contas do ex-gestor municipal, e que, em sessão única realizada no dia 19 de agosto de 2019, MANTEVE O PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas dos Municípios, reprovando as contas de responsabilidade do Sr. Averaldo Pereira de Lima, referente ao exercício de 2007.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam REPROVADAS as Contas da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu - Estado do Pará, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. AVERALDO PEREIRA DE LIMA, tendo em vista a Resolução nº 13.024/2017, oriunda do Processo nº 120012007-00, encaminhados ao Poder Legislativo Municipal através do Ofício nº 065/2019 D.P CORREGEDORIA TCM/PA;

Parágrafo Único. O processo, o Parecer Prévio e o Ofício de encaminhamento referidos no caput deste artigo, passam a integrar o presente Decreto Legislativo.

Art. 2º. O processo de Prestação de Contas, o Parecer Prévio e o Ofício, referidos no artigo anterior, ficarão à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, na Câmara de Vereadores, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determina o § 3º, artigo 31 da Constituição Federal, a contar da data da publicação deste Decreto Legislativo;

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê ciência, Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Câmara Municipal de Vitória do Xingu - PA, 19 de agosto de 2019.

WESTERNING FLOR DE LIMA JUNIOR

Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Xingu

Protocolo: 469936

AMARAL COSTA MEDICINA DIAGNÓSTICA S/E LTDA, 04.572.038/0007-85, torna público que está requerendo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belém - SEMMA a Licença de Instalação para atividade de laboratórios clínicos com o endereço Avenida Generalíssimo Deodoro, nº 1318, Nazaré, Belém/PA, através do Processo nº7873.2017.

AMARAL COSTA MEDICINA DIAGNÓSTICAS/E/LTDA, 04.572.038/0007-85, torna público que está requerendo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belém - SEMMA a Licença Ambiental de Operação para atividade de laboratórios clínicos com o endereço Avenida Generalíssimo Deodoro, nº 1318, Nazaré, Belém/PA, através do Processo nº7874.2017.

Protocolo: 469903

LUDI MADEIRAS LTDA, CNPJ 01.924.051/0001-71, torna público que recebeu seu Licenciamento nº 15/2019 SECTEMA com validade 30/07/2019, Atividade Industria Madeireira, MOJU/PA.

Protocolo: 469912



Documento assinado digitalmente com certificado digital emitido sob a Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP-Brasil, instituída através de medida provisória nº 2.200-2. Autoridade Certificadora emissora: AC Imprensa Oficial SP. A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.ioepa.com.br, segunda-feira, 2 de setembro de 2019 às 21:55:06.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE
VITORIA DO XINGU/PA



AVERALDO PEREIRA LIMA, já devidamente qualificado nos autos do processo em referência, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, através de seus advogados ao fim assinados, apresentar, **MANIFESTAÇÃO** acerca do relatório final do TCM/Pa sobre a prestação de contas do exercício financeiro de 2007, do município de Vitória do Xingu.

I – DOS FATOS

O Manifestante foi intimado para apresentar informações quanto a análise das contas referentes ao exercício financeiro de 2007, quando este era gestor municipal de Vitoria do Xingu.

Da análise, vislumbra-se que ocorram apenas erros formais e burocráticos, como a intempestividade do envio dos documentos devidos.

Não havendo nos documentos constantes na prestação de contas, nenhuma conduta que configure ato de improbidade ou qualquer desvio de verbas públicas.

A documentação contábil em anexo é capaz de justificar todas as irregularidades apontadas.

Ademais, os pontos levantados quanto a Pasta de Saúde e Educação não são de responsabilidade do Gestor Municipal, uma vez que por imposição legal, as referidas pastas são descentralizadas, possuindo autonomia financeira própria.

Desse modo, os responsáveis financeiros quanto as questões de Saúde e Educação, são os Secretários e tesoureiros das respectivas secretarias, uma vez que estes são os ordenadores de despesas conforme será demonstrado mais detalhadamente a seguir

II – DO MÉRITO

II.1 – QUANTO AOS ITENS APONTADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS.

- *Itens A B C D.*

Quanto as falhas apontadas nos referidos itens pela Controladoria, não possuem atributo de gravidade como ocorre com as remessas intempestivas de documentos:

- ✓ LDO
- ✓ RREO
- ✓ RGF

Pois constituem foram apenadas com multas, e ressaltamos que do rol de documentos de remessa obrigatória, os demais foram enviados obedecendo ao devido processo legal.

- *Item E*

Entendemos também que a não apropriação dos encargos patronais traduz irregularidade que não enseja a reprovação das contas, conforme reiteradas decisões da plenária podendo ser citados como exemplos o Acórdão nº 25.896 de 18.11.2014 (CM Ponta de Pedras/2011), Acórdão nº 26331 de 03.03.2015 (CM de Salinópolis / 2013), Acórdão nº 26.516 de 31.03.2015.).

Assim, não são raros os casos em que a Corte de Contas aprova as prestação de contas enviada intempestivamente.

- *Item F:*

No que diz respeito à transferência de recursos próprios ao Fundo Municipal de Saúde, esta em conformidade com precedentes com TCM-PA, que não houve prejuízo ao município, com base na Resolução nº 11.545 de 12.08.2014 (PM de Igarapé-Açu. Processo nº 320012006-00)

- **Itens G e H:**

A Lei nº 132/2006, encaminhada ao Tribunal, aprovou o Orçamento Anual do Município. Previu receitas e fixou despesas na ordem de R\$ 9.710.430,00. 2. O total de créditos abertos no exercício foi de R\$ 5.117.820,34, constantes na documentação do 1º, 2º e 3º quadrimestres/2007 da Prefeitura Municipal. As fontes de recursos foram constituídas de anulações de dotações no valor de R\$ 4.097.525,94, excesso de arrecadação de R\$ 251.570,17 e superávit financeiro de R\$ 768.724,23. No entanto, a LOA autorizou somente a abertura de créditos adicionais até o limite de 50%, que corresponde a R\$ 4.855.215,00. Portanto, ultrapassando em R\$ 262.605,34 (duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e cinco reais e trinta e quatro centavos). De forma a ser aprovada com ressalva, uma vez que o ordenador neste momento por falha técnica de sua equipe contábil, lhe respaldo para realizar tal procedimento.

Sendo assim ato que por sua vez foi procedido de licitação e que seguiu todos os requisitos solicitados ao mesmo, que em nenhum momento este Tribunal de Contas levanta inconformidades em processos licitatórios, deixando claro que o mesmo, realizou todos com *êxito*.

- **Itens I e J:**

Quanto à utilização de recursos do FUNDEB em desatendimento à finalidade legal no montante de R\$610.997,14 (seiscentos e dez mil, novecentos e noventa e sete reais e quatorze centavos) e à ausência de parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEB, o Ordenador limitou-se a enviar o Decreto nº 1.132 de 15.09.2005, que trata da descentralização da administrativa e financeira da Secretaria de Educação, o ato era de responsabilidade da referida Secretaria. Por sua vez se reforça tal posição pela emissão de Declaração feita pela Secretaria de Educação se responsabilizando por todos os Atos emanados pela Secretaria de Educação do Município a época, devendo este ser aprovado este item com ressalva.

Sendo que a discricionariedade dos ordenadores e responsáveis há de ser prestigiada pelo bom senso de seus controladores. A pretendida transparência que se apregoa para gastos, especialmente pelo que se constata no caso em apreciação que “**não**” houve qualquer indicador de processo licitatório que se enseja, lesão ou prejuízo ao erário. A ação da Corte de Contas deve ser direcionada a coibir eventuais excessos e por isso se confia na ação fiscalizatória de seus agentes, que buscam nos exames detalhados das prestações de contas a razoabilidade e modicidade dos gastos, apontando eventuais excessos, sendo que os evidenciados aqui foram equívocos formais.

II.2 – DA AUTONOMIA FINANCEIRA DA SECRETARIA DA SAÚDE E DE EDUCAÇÃO. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO.

As verbas destinadas a Saúde Pública da Comuna de Vitória do Xingu, são geridas pela própria estrutura administrativa da Secretaria por imposição de ordem legal.

A descentralização da pasta da Saúde no município não é sequer uma opção, mas sim uma observância à determinação legal, conforme o estabelecido nos artigos 9, inciso III, e 15, inciso II, da Lei n. 8.080/1990, que dispõe que na gestão dos recursos do SUS a regra é descentralizar a execução orçamentária e financeira dos recursos do FNS, possibilitando o seu gerenciamento pelo titular da Secretaria Municipal de Saúde. Vejamos a redação do referido dispositivo legal:

“**Art. 9º** A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

(...)

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (grifamos)

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

(...)

II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;”

Assim, a organização, direção, gestão financeira e ações são de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Saúde, em cumprimento à Lei n. 8.080/1990.

A legislação municipal seguiu, logicamente, a mesma direção da lei federal, notadamente pela Lei Municipal n.º 44/95.

A dita Lei na seção II, que trata das atribuições do Secretário Municipal de Saúde, estabelece no inciso VII, do art. 3º, que é atribuição do Secretário e de seu Tesoureiro a ordenação da despesa. A norma encontra-se assim redigida, *verbis*:

“Art. 3º- São atribuições do Secretario Municipal de Saúde: VII- Assinar cheque com o responsável pela tesouraria, quando for o caso”.

Que o ordenador das contas aqui comentadas não é o Sr. Averaldo Lima, mas sim a Senhora Secretária Municipal de Saúde, conjuntamente com seu Tesoureiro.

Tal fato se comprova com o Decreto n.º 003 de 03/01/2005 documento em que nomeia a Sra. Nilza Maria Gonçalves de Azevedo, como Secretária Municipal de Saúde.

Portanto, resta evidente que a Secretária Municipal de Saúde à época era a Ordenadora de Despesa do Fundo Municipal de Saúde. Assim, a responsabilização do ex Gestor, Sr. Averaldo Lima é indevida, uma vez que em virtude de lei, a autonomia àquela Secretaria é fruto de norma legal.

Da mesma forma, a Secretaria Municipal de Educação possuía autonomia financeira e administrativa, por força de lei. Tal fato resta comprovado através da ei nº 139/2007

Inexiste, portanto, qualquer prova ou indícios, nos autos, de participação, conhecimento ou anuência do Sr. Averaldo em qualquer uma das irregularidades nas condutas a serem imputadas ao ordenador de despesa da referidas Secretarias.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência, que sejam aprovadas as contas prestadas pelo Sr. **AVERALDO PEREIRA LIMA**, referentes ao exercício de 2007, do município de Vitória do Xingu, por inexistir qualquer irregularidade material.

Nestes termos,
pede deferimento.
Belém, 01 de agosto de 2019

JORGE VICTOR CAMPOS PINA

OAB/PA nº 18.198

**JORGE VICTOR
CAMPOS PINA**

Digitally signed by JORGE VICTOR CAMPOS
PINA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por
AR Arpen SP, ou=Assinatura Tipo A3,
ou=0010500424, ou=ADVOGADO, cn=JORGE
VICTOR CAMPOS PINA,
email=jorgevpina@hotmail.com
Date: 2019.08.01 17:02:22 -03'00'

d'Oliveira

ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração

AVERALDO PEREIRA LIMA, casado, brasileiro, Servidor Público, portador do RG nº2482771 SSP/Pa, CPF nº029.524.672-34, residente e domiciliado à Avenida Conselheiro Furtado, nº889, Ed. José Faciole, Altos 202, Bairro Batista Campos, CEP: 66.035-350, município de Belém, Estado do Pará,

nomeia(m) e constitue(m) seus bastantes procuradores os Drs. **ULYSSES D'OLIVEIRA**, OAB/PA nº957, **ROBÉRIO ABDON D'OLIVEIRA** OAB/PA nº7.698 e **IVAN LIMA DE MELLO**, OAB/PA nº16.487, brasileiros, advogados, casados, **JORGE VICTOR CAMPOS PINA**, OAB/PA nº18.198, **RAONY MICCIONE TORRES**, OAB/PA nº18.458 e **IGOR OLIVEIRA CARDOSO**, OAB/PA nº26.300, brasileiros, solteiros, advogados, e ainda, **VITÓRIA MOREIRA D'OLIVEIRA**, RG nº 5615765, brasileira, solteira, estagiária de Direito e **CLAYTON BRASIL OLIVEIRA**, CRC/PA nº0127739/O-5 brasileiro, casado, contador - todos com escritório à Rua Municipalidade, nº 985, Ed. Mirai Offices, Sala 1501, Bairro Umarizal, CEP: 66.050-350, Belém/PA, conferindo-lhe(s) amplos e ilimitados poderes, com a cláusula AD JUDICIA, in solidum e a cada um de per si, para todos os juízos, fóros e instâncias, a fim de requererem, conjunta ou separadamente, o que for necessário à defesa do(s) outorgante(s), inclusive Justiça do Trabalho, Repartições Públicas e autarquias, podendo no cumprimento do mandato, propor e variar de ações, usar dos meios de prova e recursos legais, transigir, desistir, receber e dar quitação, prestar juramento de inventariante ou compromissos judiciais testamentários, acompanhar no foro criminal qualquer ação em que o(s) outorgante(s) for(em) interessado(s) como autor(es) ou réu(s) e ainda, nos juízos trabalhista, propor e aceitar conciliações e praticar(em) todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato e substabelecer com ou sem reserva.

Belém, 01 de Agosto de 2019.


AVERALDO PEREIRA LIMA

Camara Municipal de Vitória do Xingu
PROTOCOLO
Em: 06/08/2019 Hora: 11:00h
<i>Dauricelia</i>
RESPONSÁVEL

Rua Senador Manoel Barata, nº 718
Edifício Infante de Sagres - Conj. 1508
CEP: 66.019-000 Belém-PA
Fone/Fax: (91) 3223.6813
E-mail: contato@escritoriadoliveira.com.br



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PODER LEGISLATIVO
CPNJ:34.887.943/0001-08

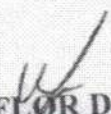
OFÍCIO Nº 84/2019

Vitória do Xingu, 17 de junho de 2019.

Ao Ilustríssimo Senhor
Averaldo Pereira Lima
Ex-prefeito de Vitória do Xingu

Ao cumprimenta-lo cordialmente, estamos informando que este Poder Legislativo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do § 1º do artigo 13 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória do Xingu, no sentido de cientificar, bem como **NOTIFICAR**, V. Srª de que esta Casa Legislativa recebeu e encaminhou as Comissões competentes para manifestação a respeito da Resolução nº 13.024/2017/TCM/PA – Processo nº 1290012007-00 TCM/PA, que trata da prestação de contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2007, remetendo cópia do Ofício nº 065/2019 - D.P CORREGEDORIA e da Resolução nº 13.024/2017, ambos do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos e improrrogáveis, contados a partir do recebimento desta, apresente defesa escrita, indicando as provas que pretende produzir, assegurando, assim, o direito ao contraditório e a ampla defesa, em conformidade com a inteligência do artigo 5º, LV da Constituição Federal.

Atenciosamente,


WESTERNING FLOR DE LIMA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Xingu